

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A REVISÃO CRIMINAL E A
SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Mariana Vernaschi Silva

Presidente Prudente/SP

2004

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A REVISÃO CRIMINAL E A
SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Mariana Vernaschi Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito, sob orientação do Professor Marcelo
Agamenon Góes de Souza

Presidente Prudente/SP

2004

A REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Marcelo Agamenon Góes de Souza
Orientador

Carlos Alberto Bosquê
Examinador

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Presidente Prudente, 24 de Novembro de 2004.

No fim tudo dá certo; se ainda não deu, é porque ainda não chegou ao fim.

Fernando Sabino

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, pelas inúmeras graças a mim concedidas.

A minha família por tudo o que representa para mim e principalmente pelo imenso e incondicional apoio durante toda a minha vida, em especial a minha querida avó, mãe e tias que nunca, em nenhum momento me faltaram.

A todos os meus professores por me fazerem ter cada vez mais a certeza do caminho que escolhi, em peculiar aos professores Rufino Eduardo Campos, Luciano de Souza Pinheiro, José Hamilton do Amaral, Antenor Ferreira Pavarina, Eduardo Gesse, Oswaldo Carvalho e Moacyr Alves Martins.

Por fim, agradeço ao meu orientador por todo ensinamento transmitido, não só neste trabalho, mas como em todas as suas aulas, o que dá causa não apenas a uma grande consideração e respeito, mas a uma profunda admiração.

RESUMO

O presente trabalho buscou estudar a Instituição do Tribunal do Júri acerca dos princípios constitucionais que o cercam, em especial a soberania de seus veredictos, que lhe é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, face à possibilidade de modificação por meio de Revisão Criminal, prevista pelo Código de Processo Penal, artigo 621 e também vista como garantia constitucional assegurada novamente pelo artigo 5º, parágrafo 2º, ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Observamos o Tribunal do Júri não só em sua origem e evolução no direito pátrio e no direito estrangeiro, mas também em relação aos motivos que o ensejaram assim como em sua finalidade, tanto no contexto em que foi criado quanto no papel que desenvolve hodiernamente.

O mesmo procuramos quanto à revisão criminal, examinando sua evolução em nosso ordenamento, juntamente com sua definição, fundamento, natureza jurídica, cabimento, ação, processo, conseqüências da sentença e por fim, a indenização pelo erro judiciário.

Dessa forma, tivemos por escopo demonstrar a essência da expressão “soberania dos veredictos” e a possibilidade da justa aplicação da revisão criminal buscando o fim maior do direito, qual seja, a necessária e efetiva aplicação da lei, de modo que, não seja vista como uma afronta à segurança jurídica trazida pela coisa julgada material, mas como a certeza de que em nosso ordenamento jamais poderia se conceber a idéia de limitação à liberdade e ao direito de defesa de um inocente, justificada pela interpretação de imutabilidade da decisão do Júri por conta de sua soberania.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Soberania; Revisão criminal; Erro judiciário; Liberdade; Direito de defesa.

ABSTRACT

The present work searched to study the Tribunal Jury Institution about the constitutional principles that surrounds it, specially the sovereignty of its verdicts, that is assured by the federal Constitution in its article 5º, item XXXVIII, subitem “c”, face to the possibility of changing by means of Criminal Review, foreseen by Penal process Code, article 621 and also seen as constitutional guarantee asserted again by article 5º, paragraph 2º, disposing that “the rights and guarantees expressed on this Constitution don’t exclude other arisen of regime and the principles adapted by it, or the international treaties on which Brazil Federative Republic be part”.

We observe the Jury Tribunal not only on its origin and evolution on the country right and foreign right, but also in relation to the motives that allowed as well as on its purpose, as on the context in which it was created as the role that it develops hodiernally.

The same, we looked for as a criminal review, examining its evolution in our juridical nature, pertinence, action, process, consequences of the sentence and finally, indemnity for the judiciary error.

Thus, we had as a purpose to demonstrate the essence of the expression “sovereignty of the verdicts” and the possibility of fair application of criminal review searching the greater intention of the right, whatever it is, the necessary and effective law application, so that it’s not seen as an affront to the juridical security brought by the thing judged material, but as the certainty that in our juridical system we could never conceive the idea of limiting liberty and the right of defense of an innocent, justified by the interpretation of the immutability of the jury decision on account of its sovereignty.

KEYWORDS: Jury Tribunal; Sovereignty; Criminal Review; Judiciary Error; Liberty; Right of Defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.1. Tribunal do Júri.....	13
1.1.1. Considerações Históricas	13
1.1.2. A Instituição do Tribunal do Júri no Brasil	16
1.1.3. Organização e previsão constitucional anterior à 1988	16
1.1.4. Evolução do Tribunal Popular a partir da Constituição Federal de 1988	25
1.2. Revisão Criminal	26
1.2.1. Breve Observação	26
1.2.2. Considerações Históricas	27
1.2.3. Evolução no Direito Estrangeiro.....	31
1.2.4. Evolução no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	34
2. TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	42
2.1. Supremacia da Constituição Federal e prevalência dos direitos e garantias fundamentais	42
2.2. Princípios Constitucionais do Júri	44
2.2.1. Plenitude de Defesa	45
2.2.2. Sigilo das Votações.....	48
2.2.3. Soberania dos Veredictos.....	50
2.2.4. Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	51
3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS	54
3.1. Noção de Soberania	54
3.2. Interpretações acerca de sua expressão.....	54
3.3. Da Finalidade	56
4. REVISÃO CRIMINAL	59
4.1. Do Fundamento Político	59
4.2. Da Natureza Jurídica.....	61

4.3. Do Cabimento	64
4.4. Da Ação e do Processo	67
4.5. Conseqüências da Sentença do Processo Revisional.....	71
4.6. Da Indenização pelo Erro Judiciário.....	73
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

INTRODUÇÃO

A jurisdição que decorre da soberania do Estado constitui o meio pelo qual o Estado-Juiz provocado pela ação, entrega à parte a prestação jurisdicional. Tem como finalidade a aplicação do direito objetivo ou material, em conexão a uma pretensão resistida ou insatisfeita.

Somente através do devido processo legal é que o órgão jurisdicional competente pode oferecer a parte à aplicação da justiça, em conformidade com os direitos e garantias preceituados por nosso ordenamento jurídico, procurando com isso, manter o equilíbrio social.

Dessa forma, a prestação jurisdicional finaliza-se com o advento da coisa julgada, garantida constitucionalmente através da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, cuja finalidade é trazer segurança jurídica às partes do litígio, agora definitivamente julgado, tendo como consequência o fato de impedir que a pretensão deduzida em juízo possa ser novamente discutida.

Apesar disso, é necessário aceitarmos que a segurança jurídica intentada pela coisa julgada pode não ser alcançada, o que se faz possível na hipótese da sentença comportar um erro judiciário, e que a própria Carta Constitucional disciplina a reparação através de seu artigo 5º, inciso LXXV, e que se exterioriza por meio da revisão criminal.

Por conta de sua relevância, a revisão pode ser interposta a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo importante observarmos que o legislador não disciplinou nenhum limite à revisão criminal, sendo cabível inclusive nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, bastando apenas que estejam presentes os requisitos legais, quais sejam, os casos em que houver uma sentença condenatória transitada e julgada, sendo esta contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos; fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e, por fim, quando após a aludida sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

Destarte, se a própria Constituição Federal consagra a reparação no caso de erro judiciário não se pode admitir que o veredicto proferido pelo Tribunal do Júri não seja abrangido por esta disposição.

Apesar de consagrado como um dos pilares da democracia que rege nosso País, e de constituir um dos direitos e garantias fundamentais, a soberania de seus veredictos não pode ser entendida de forma absoluta, sob pena de permitir a confirmação e manutenção de um erro judiciário, o que não se concede diante da própria Constituição Federal que o institui, e que também consagra outros direitos e garantias fundamentais como o direito à liberdade presente no caput do artigo 5º; a presunção de inocência, inciso LVII; a ampla defesa, inciso LV qualificada por outro princípio pertencente ao Tribunal Popular que é plenitude de defesa, inciso XXXVIII, alínea “a”; além do Parágrafo 2 do mesmo artigo que dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Conclui-se, portanto que se nem mesmo o Estado, detentor legítimo do conceito de soberania, não a exerce de forma absoluta e irrestrita, por conta da observância e respeito aos direitos e garantias fundamentais, não pode o Júri ter seus veredictos entendidos de maneira incondicional, do contrário estaria se consagrando a lesão ao direito de defesa e a liberdade do indivíduo em nome da soberania do Tribunal Popular.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1. Tribunal do Júri

1.1.1. Considerações Históricas

A busca pela origem do Tribunal do Júri nos levaria a pensar inicialmente que seu marco inicial foi em 1215 na Inglaterra, por ocasião da Magna Carta. Apesar de ter sido neste diploma legal onde o Júri se instalou com mais especificidade, vindo posteriormente a servir de modelo para o mundo, percebe-se que sua origem remonta aos mais longos tempos da humanidade, tendo notícia de sua existência com o *Tribunal dos Vinte e Três* na Palestina, nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias.

Esse Tribunal era competente para o julgamento dos crimes puníveis com a pena de morte, sendo composto por tiranos e, havendo dentre eles, padres, leviatas e os principais chefes de família de Israel, responsáveis pela sentença do Tribunal do Júri.¹

Há indícios da existência do Júri também na Grécia, desde o século IV a.C. Nesse contexto, o Júri fazia parte do sistema judicial, centrado em Atenas e composto de quatro jurisdições: a Assembléia do Povo, o Areópago que era o mais antigo e o Supremo Tribunal de Atenas, o Tribunal dos Efetas e o Tribunal dos Heliastas, esse último caracterizava o Tribunal do Júri, pois permitia o julgamento dos acusados por cidadãos comuns, feito em praça pública, cujas decisões eram consideradas como se fosse proferidas pelo próprio povo, uma vez que o representavam.

Durante a República em Roma havia os tribunais ou juizes em comissão, chamados de “*questiones*”, que inicialmente tinham um caráter temporário, vindo depois a se tornarem definitivos, recebendo então a denominação de “*questiones perpetuae*”, que representavam o Tribunal do Júri.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 31.

O referido Tribunal dispunha de um pretor – *quoestior* -, e dos jurados – *judices jurati* – que eram escolhidos dentre os cidadãos da nobreza e com renda considerável. Competia ao pretor analisar as acusações, concedendo ou não o seu julgamento, depois providenciava os juízes responsáveis, formava o Tribunal, presidia os debates, apurava o voto dos jurados e por fim pronunciava o julgamento. Com o advento do Império, Roma teve afastado o Tribunal do Júri.

Com a conquista normanda em 1.066, o Júri foi transplantado para a Inglaterra, havendo então a Magna Carta, em 1.215 firmado o princípios do julgamento criminal do cidadão pelos seus pares.

Com a sua instituição, forma abolidos pelo Concílio de Latrão, as ordálias e os juízos de Deus. Nascera então o Tribunal do Povo, que entre os ingleses é considerado hoje uma tradição enraizada no caráter conservador do povo britânico, principalmente pelos resultados obtidos.

A existência do Júri na Inglaterra baseava-se na fé, que considerava a convicção de que em lembrança aos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Seria este então, um dos motivos ensejadores da instituição.

Atualmente, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos (países que adotam o sistema *common law*), o Tribunal do Júri teve sua organização baseada na jurisprudência, responsável pelo funcionamento da instituição, cuja composição se faz por doze jurados e a presença de um juiz togado.

No que concerne aos recursos, embora admitidos, são de difícil consecução, em razão do fato de as decisões serem imotivadas. São as razões formais (nulidades) que acabem sendo o fundamento da maioria das invalidações de julgamentos.

Nos Estados Unidos, o Júri é, realmente, uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que precisa ser respeitada por todas as cortes (federais e estaduais), onde o sentenciado sempre tem o direito de recorrer, especialmente quando

sujeitos a pena de prisão. Salientamos, porém, que os Estados Unidos possuem um sistema de administração da justiça diferente do realizado da Europa Continental, de onde o Brasil herdou a maior parte de seus institutos.

Na França, o Tribunal surgiu com a Revolução Francesa, cuja finalidade era retirar da magistratura o poder de julgar e repassá-lo ao povo, detentor da soberania e da legitimidade.

A falta de credibilidade dos juízes devia-se ao trabalho que eles desenvolviam em favor do monarca absoluto, como consequência, houve a exclusão dos tribunais a tarefa de garantir a Constituição, exclusão que representa o sistema francês.

Em 1.791 a Lei de Organização Judiciária Francesa regulou o funcionamento do Júri sob a forma de Júri de Acusação e Júri de Sentença. Após passar por várias modificações, o Júri firmou-se como escabinato, composto por três magistrados e nove jurados.

Foi o modelo instituído na França, que influenciou o Tribunal do Júri em Portugal, passando, todavia, por várias alterações. Firmou-se, porém, após a Revolução dirigida pelo Movimento das Forças Armadas, responsável pelo restabelecimento da democracia em Portugal e, conseqüentemente do Tribunal do Júri, sendo então regulado pelo Decreto - Lei nº 605/75, constando que o Júri impõe-se como princípio da ordem democrática.

O Júri português tem como regra geral que o cidadão somente será julgado pelos seus pares quando tal julgamento houver sido requerido pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo argüido. A sentença proferida, ainda que absolutória, poderá condenar o acusado a indenização civil. O recurso da decisão deste Tribunal deverá ser encaminhado ao Supremo Tribunal de Justiça, e no caso de novo julgamento, este deverá realizar-se perante outros jurados e com um novo Tribunal, agora constituído por um juiz desembargador responsável por presidir a sessão e, por dois juízes do círculo judicial a que pertença à comarca onde se desenvolveu o processo.

Concluí-se, portanto, que a origem do Tribunal do Júri se deu por conta da necessidade de impor limites ao poder absoluto dos soberanos, de modo que fosse

instituído como garantia fundamental de que o julgamento do acusado seria feito por seus próprios pares.

1.1.2. A Instituição do Tribunal do Júri no Brasil

Assim como o direito constitucional nos primórdios do Brasil independente esteve baseado nos ideais da Revolução Francesa – e esta, por sua vez, influenciada pelo direito inglês - , a instituição do Júri em nosso direito também foi influenciada pelo ordenamento francês.

Em 1.822 pela Lei de 18 de Junho, o Júri foi estabelecido no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas visando cuidar da execução da Lei de Liberdade de Imprensa, sob a influência de José Bonifácio de Andrada e Silva, o Príncipe Regente D. Pedro, que declarou: “Procurando ligar à bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito a causa sagrada da liberdade basílica.”

Assim, constituiu-se um Tribunal de juízes de fato composto por vinte e quatro cidadãos, “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa”.²

Deste então, seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podem ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados “homens bons”, que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, as camadas dominantes.

1.1.3. Organização e previsão constitucional anterior à 1988

No Brasil, como já evidenciado anteriormente, o Júri foi instituído pelo Príncipe Regente D. Pedro, mediante Lei de 18 de Junho de 1.822, com competência para o julgamento dos crimes de imprensa. Nesse sentido, o julgamento era realizado por vinte e

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 36.

quatro juízes de fato, considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, visando assegurar a liberdade de imprensa, coibindo apenas seus excessos. A nomeação de tais membros ficava a cargo do Corregedor e Ouvidores do Crimes. Da sentença proferida pro este Tribunal cabia apelação a ser julgada pelo próprio Príncipe Regente.

Com a edição da Constituição do Império do Brasil, em 25 de Março de 1.824, ficou estabelecido que o Poder Judiciário seria composto de juízes e jurados, confiando, porém, a lei ordinária a delimitação de sua competência:

Art 151 – O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei.³

Essa Constituição estabeleceu o Tribunal do Júri como integrante do Poder Judiciário não o inserindo no capítulo referente aos dtos e garantias fundamentais, apesar de estarem estes, em importante ascensão por todo o mundo.

José Crettela Júnior entendeu representar a Carta Imperial um marco em nosso ordenamento jurídico:

A Constituição do Império é um hino a liberdade, assegurando a inviolabilidade dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, pondo em evidência o princípio da legalidade, firmando o princípio da irretroatividade da lei, abolindo os privilégios que não fossem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública, outorgando plena liberdade de consciência, crença e culto, ninguém podendo ser perseguido por motivo de religião, desde que não ofendesse a moral pública e fosse respeitada a religião oficial do Estado. Foram abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis.⁴

Já sob a égide da Constituição do Império, em 28 de Setembro de 1830 foi estabelecida Lei para disciplinar o abuso da liberdade de imprensa, sendo que esta lei também foi a responsável pela criação do Júri de Acusação e o Júri de Julgamento. Ao primeiro, cabia julgar a admissibilidade da acusação, que, uma vez admitida fazia com que fossem ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, e, após a análise das provas, ocorria

³ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 38.

⁴ CRETTELA JÚNIOR, José. *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*. 3ªEd. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1997, 1 Vol, p. 7.

à reunião dos jurados para, em sala secreta, decidirem sobre a existência ou não de matéria para a acusação. Em seguida, o Júri de julgamento era convocado para ouvir as alegações das partes e analisar as provas do processo, sendo que, após responderem aos quesitos elaborados pelo juiz de direito, sentenciavam também em sala secreta, sobre a culpa do acusado.

Nesse contexto, o Júri de Acusação era agora composto por vinte e três jurados, e o Júri de Julgamento composto por doze jurados. A escolha recaía sobre eleitores de conhecido “bom senso” e probidade, dotados de fortuna, inteligência, integridade e bons costumes. Sua realização ocorria em cada distrito, por um grupo do qual pertenciam o juiz de paz, o pároco e o presidente da Câmara Municipal.

Apesar de suas amplíssimas atribuições, em 1.841, a Lei nº 261 de 03 de Dezembro, assim como o Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1.842 alteraram o Código de Processo Criminal, sobretudo em relação aos juízes de paz e ao Júri.

Foi criado o cargo do Chefe de Polícia no município da Corte e em cada província, dando origem aos cargos de delegado e subdelegados distritais. Tais indivíduos, além da função policial tinham também que desempenhar funções judiciárias, nas quais foram incluídas, com a extinção do Júri de Acusação e Júri de Julgamento, a função da formação do juízo de culpa e da prolação da sentença de pronúncia. Era de sua competência também organizar a lista de jurados, num total de quarenta e oito, e a enviar para a escolha pelo juiz de direito, que, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal selecionavam os integrantes do Júri.

Ao juiz de direito cabia além da aplicação da pena, a vista da decisão dos jurados sobre o fato, aplicando por fim o direito. No caso de empate, foi novamente adotada a posição que mais favorecesse o acusado.

A apelação *ex officio* do juiz de direito permaneceu em nosso ordenamento, sendo necessária caso o juiz entendesse que o júri - sobre ponto principal -, decidisse contrariamente as alegações apresentadas. Nesse caso, a apelação era endereçada ao Tribunal da Relação, que seria competente para ordenar a realização de novo julgamento, caso entendesse ser procedente as razões de apelação.

Em 1.850, a Lei n° 562 de 02 de Julho, juntamente com o Regulamento n° 707 de 09 de Outubro, que regulou o processo nos crimes tratados pela referida lei, retirou a competência do Júri nos casos em que houvesse crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota, passando-se a ser do juiz singular.

Novamente a instituição do Júri sofreu alterações. Dessa vez, por meio da Lei n° 2.033 de 20 de Setembro de 1.871, regulamentada pelo Decreto n° 4.824 de 22 de Novembro do mesmo ano, que restabeleceu a competência do Júri para os delitos disciplinados pela Lei n° 562.

Ao Júri foram subtraídas as limitações impostas pelo Regulamento n° 707, extinguindo a possibilidade de autoridades policiais participarem da formação da culpa do acusado e da sentença de pronúncia permanecendo apenas a atribuição do chefe de polícia, na hipótese de crime de excepcional gravidade, ou quando no crime estivesse envolvida pessoa influente que pudesse intervir na aplicação da justiça.

O Decreto n° 4.992 de 03 de Janeiro de 1.872 fez uma alteração no tocante a presidência das sessões do Tribunal do Júri, de forma que, nas comarcas especiais (situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, desde que pudessem ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia), a presidência era exercida por um desembargador designado pelo Tribunal da Relação, sendo que antes, os processos eram enviados a esse Tribunal que faria a distribuição entre seus desembargadores.

Com a proclamação da República o Júri foi mantido no Brasil. O Decreto n° 848 de 11 de Outubro de 1.890 criou o Júri Federal, determinando que os delitos sujeitos a jurisdição federal seriam julgados por este Tribunal.

Este Júri era composto por doze juízes de fato, sorteados de um total de trinta e seis que participavam do corpo de jurados estadual. Estavam afastadas da competência do Júri os processo e julgamentos de crimes políticos.

A Constituição de 1.891, de cunho eminentemente federalista, teve como base a Constituição Norte Americana, cujos princípios fundamentais foram adotados pelos constituintes pátrios, consagrando também a autonomia política dos Estados Federados, que passaram a legislar sobre o Júri.

A Constituição Republicana inseriu o Tribunal do Júri no Título referente a “Declaração de Direitos”, o que fez com que o Júri, pela primeira vez até então, passasse a ser considerado como um direito ou uma garantia individual.

Tal Constituição, porém, limitou-se a dispor em seu artigo 172 parágrafo 31: “É mantida a instituição do Júri”. Sobre tal expressão recaíram inúmeras manifestações, sendo argumentado por estudiosos da época, tais como Rui Barbosa, Duarte de Azevedo, João Mendes Júnior, Basílio dos Santos entre outros, que o Júri deveria ser mantido tal como estava, sem a possibilidade de estabelecerem alterações em seus elementos essenciais, pois, do contrário, não haveria o porquê de sua continuação.

A Lei Federal nº 221 de 20 de Novembro de 1.894 tornou independente o corpo de jurados deste Tribunal. Em relação a sua competência, houve algumas alterações com a edição da Lei Federal nº 515 de 03 de Novembro de 1.898, subtraindo-lhe a competência para cuidar dos delitos de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos, adesivos, vales postais e outros. Foi o Decreto nº 3.084 de 05 de Novembro de 1.898, responsável pelo Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal que consolidou todas essas reformas, estabelecendo inclusive as hipóteses de competência do Júri.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal foi obrigado a interpretar o dispositivo constitucional, em Acórdão de 07 de Outubro de 1.899, decidiu:

São características do Tribunal do Júri:

I – Quanto à composição dos jurados –

a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e

b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo de jurados, em número tríplex ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusações das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II – Quanto ao funcionamento –

- a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias;
- b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele;
- c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua concordância, e
- d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.⁵

O Decreto nº 4.780 de 27 de Dezembro de 1.923 trouxe uma nova limitação à competência do Júri, dessa vez, retirando-lhe o julgamento dos crimes de violação de sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exaço no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, dano e incêndio, “quando incidirem na competência da justiça federal”.

Até então, o Júri era tido como um direito ou uma garantia individual, porém, com a edição da Constituição de 16 de Julho de 1.934 passou novamente a ser considerado parte do Poder Judiciário, por conta de seu artigo 72 que assim mencionou: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.⁶ Com isso, permitiu a Constituição que o Júri fosse modificado, mediante lei ordinária, visando conciliá-lo com a ciência penal moderna e, como forma de defesa da sociedade contra o crime.

Grandes discussões surgiram com o advento da Constituição de 10 de Novembro de 1.937, por ter silenciado a respeito da instituição. Alguns autores sustentaram na época que o Júri havia sido extinto por conta da nova política, período do conhecido “Estado Novo”.

O Ministro Francisco Campos, responsável pela redação da nova Constituição, na “Exposição de motivos” que acompanhavam o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico de seu artigo 183, que declarava estar em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariassem as disposições constitucionais.

Mesmo assim, em decorrência da incerteza jurídica causada por essa omissão, foi editado em 05 de Janeiro de 1.938, o Decreto - Lei nº 167, instituído a fim de regulamentar

⁵ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 38.

⁶ CRETTELA JÚNIOR, José. *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*. 3ªEd. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1997, 1 Vol, p. 7.

o Tribunal do Júri, demonstrando assim sua presença em nosso ordenamento jurídico. Ficou estabelecido que sua competência seria limitada ao julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

É importante salientar que este Decreto retirou do tribunal popular a soberania conferida aos seus veredictos, uma vez que dispôs em seu artigo 96:

Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.⁷

O que fez o Decreto foi instituir a apelação sobre o mérito, desde que houvesse “injustiça da decisão”. Nesse contexto, alguns juristas argumentaram que na prática o Decreto nº 167 provocava a extinção do Tribunal do Júri, uma vez que não o dotou de soberania. Em contrapartida, outros estudiosos, porém, alegaram que tal alteração em nenhum momento demonstrava o caráter antidemocrático do novo regime, pois nem sempre o interesse punitivo do Estado representava o interesse governamental em perseguir inimigos políticos, já que tal fato não acontecia nos crimes comuns.

Grande defensor deste Decreto foi José Frederico Marques, ao comentar os grandes êxitos obtidos com esta medida, que teve como conseqüência a diminuição da criminalidade e dos casos de impunidade assegurados pela soberania, responsável pelos abusos praticados pelo tribunal popular.

Apesar de sua conhecida posição contra a instituição do Júri, defendeu que uma nova análise da decisão dos jurados, feita agora por um juiz de direito, não externaria nenhuma afronta, pois tal hipótese somente seria permitida se a decisão dos jurados não se baseasse em nenhuma prova até então produzida.

Dessa forma, a subtração de sua soberania via-se necessária por estar sendo esta, confundida com o abuso de decidir contra a própria evidencia dos autos, condenando ou absolvendo arbitrariamente.

⁷ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Bookseller, 1997, p. 40.

Com o fim do Estado totalitário, a Constituição de 1.946, visando trazer a tona os avanços obtidos com as Constituições de 1.891 e 1.934, como forma de extrair resquícios do antigo regime, restabeleceu o Tribunal do Júri, não como parte do Poder Judiciário, mas novamente considerado como uma garantia individual, inserida na Declaração de Direitos:

Art 141

(...)

Parágrafo 28: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania de seus veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida.⁸

Sua competência foi estendida ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo vedado aos tribunais superiores ou a qualquer outro órgão judiciário, conhecer das decisões soberanas do Júri, a fim de reformá-las em grau de recurso.

O Júri voltou com destaque ao ordenamento jurídico, dotado de maiores garantias, entre elas a da soberania de seus veredictos para que assim, a lei ordinária não pudesse extinguí-lo na prática. Tal fato se deu, por conta de ser considerado este Tribunal um foco de democracia, imprescindível, portanto no contexto da época. Nesse sentido, deu-se início a questões referentes a sua validade como instituição, em face de sua real serventia ao nosso ordenamento.

O Código de Processo Penal entrou em vigor em 1.941, regulando amplamente os procedimentos a serem realizados pelo Júri, assim como sua organização e composição. No entanto, permaneceu em vigor o Decreto nº 167 considerado como a base legal da instituição.

Com a promulgação da Constituição de 1.946 o Júri passou por inúmeras alterações, voltando a ser dotado de soberania de seus veredictos. Foi necessário então que a instituição fosse complementada por lei, o que se deu com o advento da Lei nº 263 de 23 de Fevereiro de 1.948, que revogou todas as disposições que fossem contrárias ao referido diploma.

⁸ NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 21

A mencionado lei, procurando regulamentar o Código de Processo Penal no tocante aos artigos que dispunham sobre o Tribunal do Júri, em especial trazendo a apelação dos julgamentos, de forma mitigada, cuja finalidade era submeter os veredictos ao controle dos Tribunais Superiores, de forma a não violar a soberania de seus veredictos.

Pelo artigo 8º da Lei nº 263, o artigo 593 do Código de Processo Penal passava a vigorar com a seguinte redação:

Art 593 – Caberá apelação no prazo de 5 dias:

(...)

III – Das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) Ocorrer nulidade posterior a pronuncia;
- b) For à sentença do Juiz Presidente contrária a lei expressa ou a decisão dos jurados;
- c) Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, e
- d) For à decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos.

O mencionado artigo não contrariava a consagração da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, trazida pela Constituição, de 1.946, uma vez que reservada ao próprio Júri a faculdade de proferir novo julgamento, no caso de entender o Tribunal ser procedente as razões de apelação. Os Tribunais Superiores limitam-se a apreciar a regularidade do veredicto, sem, no entanto, modificá-lo em grau de recurso.

A Constituição de 1.967 manteve o Júri, sem relevantes alterações, suscitando, porém discussão doutrinária acerca de seu texto: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. O conflito estabeleceu-se por conta de que a instituição teria sido mantida para julgar os crimes dolosos contra a vida, limitando assim sua função constitucional. Importante, no entanto, é que o Júri foi mantido como garantia individual do cidadão.

Apesar disso, por conta da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1.969, o Júri teve novamente suprimida sua soberania. A intenção do legislador nesse contexto foi deixar para lei ordinária determinar ou não a concessão da soberania das decisões proferidas pelo Tribunal Popular.

A referida Emenda produziu efeitos durante todo o período militar no Brasil, o que fez com que a Constituição de 1.988 procurasse restabelecer, nos moldes da Constituição de 1.946, a democracia ao nosso ordenamento.

1.1.4. Evolução do Tribunal Popular a partir da Constituição Federal de 1988

A Constituição Imperial de 1.824 instituiu entre nós o Tribunal do Júri. Daí por diante, as Constituições foram mantendo a instituição criada, incluindo a manutenção no dispositivo correspondente, exceto a de 1.937.

Nos textos constitucionais brasileiros, instituição do Júri é o colegiado formado por pessoas saídas do povo, de um lado, e, por outro lado, presididas por um juiz togado. Tal surge desde o Império, quando o artigo 151 determinou que o poder judicial seria independente, ressaltando sua composição em juízes e jurados, que teriam lugar no crime e no cível, conforme determinasse a lei posterior.

Apesar da mencionada determinação, é importante observar que não houve aplicação do Júri a questões civis, pois estas, continuaram a ser decididas sem o conselho de jurados.

A promulgação da Constituição Federal de 1.988, autenticada que fora pelo espírito democrático, reafirmou a identidade constitucional do Júri, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Artigo 5º

(...)

XXXVIII – É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, a instituição do Júri assenta-se no princípio democrático do cidadão, pois confere a este o direito de ser julgado por seus semelhantes, escolhidos aleatoriamente entre os cidadãos da localidade.

Teve assim, o Júri, a consagração da garantia constitucional, reconhecido como direito subjetivo público do cidadão a ser julgado por um conselho de jurados, conselho este que emana do próprio povo, reconhecido como parcela do judiciário.

Apesar de tais considerações, desde sua criação o Júri causou polêmica no que tange a sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de “alta relevância técnica”.

É importante considerar que, tanto no júízo singular como no Júri Popular, a situação se aproxima no tocante ao fato de que, ambos estão inseridos numa mesma realidade, o que enseja a probabilidade de serem induzidos ao erro.

Dessa forma, é imprescindível que seja assegurado ao indivíduo todos os instrumentos legais de que possa se valer em sua defesa.

1.2. Revisão Criminal

1.2.1. Breve Observação

A princípio, podemos dizer que a revisão criminal pressupõe: a configuração da coisa julgada e a demonstração do erro judiciário.

Torna-se difícil dessa forma demonstrar os primeiros traços de sua existência, uma vez que inicialmente a figura do legislador representava a divindade, do mesmo modo que se confundiam às figuras do juiz e do sacerdote.

A ocorrência do mal era vista como um castigo vindo dos céus o que permitia aos sacerdotes o julgamento de seus infratores. Admitir a ocorrência de um erro judiciário implicaria em reconhecer que a criação das normas disciplinadoras da conduta dos homens

não se baseava em “ensinamentos de origem divina” transmitidos diretamente aos responsáveis por sua aplicação.

Com o passar do tempo, surgiram questionamentos acerca de tais sentenças, de modo que seus julgadores começaram a perder a credibilidade, antes tida como indiscutível.

A existência de conflitos entre a segurança jurídica da sentença, e a busca da verdade real, deu início à necessidade de revisão criminal como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana e firmar-se como um instrumento de justiça.

A revisão permite assim, a nova análise de uma decisão já revestida pela coisa julgada, de modo que possibilita a justiça à reparação de seus eventuais erros.

1.2.2. Considerações Históricas

Há indícios da existência do instituto da revisão criminal somente em alguns ordenamentos jurídicos, dos quais a justiça e a religião se mantinham individualizadas.

Consta que na China⁹, havia em Pequim, um Tribunal encarregado de examinar novamente os processos, tendo competência para cassar as sentenças anteriormente proferidas por outros magistrados.

Havia também, uma previsão constante nas Leis de Manú na Índia que estabelecia a revisão de sentenças consideradas injustas. Essa revisão era feita pelo próprio rei, juntamente com um conselho de magistrados dotados de grande e reconhecido saber, permitindo a aplicação de multa ao magistrado causador do erro judiciário.

Na Grécia Antiga a ocorrência de falso testemunho causador de uma sentença condenatória permitia sua anulação. Essa revisão não se baseava somente na ocorrência de falso testemunho, mas prevista também no caso de constatação de erro judiciário.

⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2º Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 38

É em Roma, durante o Império que o instituto ganha contornos mais visíveis, procurando afastar qualquer idéia de injustiça em relação aquele que foi injustamente condenado.

Na vigência do império de Constantino e de seus sucessores, a revisão deveria ser observada quando: “Os acusados de qualquer estado que fosse, e por quaisquer juízes que houvessem sido condenados, tinham recurso à autoridade do príncipe para obter deste a permissão de fazer rever o seu processo”.¹⁰

Durante o período republicano romano, a “*accusatio*”, sustentada através do libelo, era analisada e julgada pelos “*iudices iurati*”. A sentença proferida por tal tribunal, não se submetia a qualquer espécie de revisão, salvo a “*restitutio in integrum*”, que deveria ser pronunciada por magistrado superior, nos casos considerados graves e excepcionais.

Assim, há estudos que indicam a existência da “*Restitutio in Integrum*”, instituto semelhante à revisão, sendo que, só poderia ocorrer mediante lei, com competência para a remissão da pena, extinção do crime e demais efeitos da condenação, uma vez que sua finalidade era restabelecer a situação anterior à ocorrência da coisa julgada. Tal instrumento poderia ser utilizado quando da decisão não mais pudesse ser utilizada a via recursal, ou quando até mesmo não havia previsão para tal.

A previsão legal da “*Restitutio in Integrum*” estabelecia seu cabimento nas seguintes hipóteses: para anular sentença condenatória fundada apenas na confissão do acusado, quando posteriormente ficasse provada sua inocência; se a sentença estivesse apoiada em falso testemunho; se a condenação fosse derivada de uma sentença iníqua .

O direito romano influenciou a criação da revisão criminal no direito canônico, que a adotou sem grandes alterações, como meio de revogação das sentenças com trânsito em julgado, com previsão expressa no *Ato IV das Signaturam Apostolicam*. A revisão era permitida também contra sentenças proferidas pelo Papa.

¹⁰ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2º Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 40

A revisão criminal aparece na “*retractatio*” ou “*revisio*”, dispositivos que permitiam sua propositura nos casos em que houvesse sentença de que não mais coubesse recurso, desde que seu julgador houvesse sido extremamente injusto, opondo-se as leis e aos cânones. A revisão era feita por autoridade superior àquela que a tivesse proferido.

Por sua vez, a influência do direito romano e canônico deu origem à revisão criminal em Portugal, que estabeleceu que, a validade de um julgamento estaria condicionada a inexistência de nulidade do juízo, ou seja, a sentença poderia ser revogada a qualquer tempo, desde que se demonstrassem motivos, antes não mencionados, que contribuíssem para a defesa do acusado.

Quanto ao direito francês, devido ao exercício jurisdicional estar centralizado na figura do monarca, sempre se admitiu um recurso supremo a este, na tentativa de revisar sentenças definitivas.

De tal sistema, originam-se as “*lettres de justice*” (Cartas de Justiça), e, em 23 de Março de 1302, durante o reinado de Felipe, o Belo, surge as “*lettres de grace et de proposition d’erreur*” (Cartas de Graça e Proposição de Erro), recurso criado como forma de corrigir o erro judiciário.

Na França, em 1344, durante a Ordenança de Felipe de Valois, buscando dar continuidade ao instituto, a revisão foi mantida como remédio a ser utilizado nos julgamentos em que se verificasse a ocorrência de erro de fato.

O mesmo fato se deu pelas Ordenanças de 1539 e 1667, sendo mais tarde, porém, revogada desse ordenamento jurídico sob o argumento de suscitar suspeições de ignorância ou de parcialidade dos magistrados.

Apesar disso, em 1670, Luiz XIV por meio das Cartas de Revisão presente na Ordenança Criminal, restabeleceu o instituto:

O direito de obterem os inocentes a revisão das sentenças injustas, integrando-os na posse dos seus bens, reputação e renome (*leur retablisement dans leurs biens, fâme et renomée*). Esse remédio aplicava-se, sem exceção, a todos os julgamentos e decisões definitivas, era ele permitido, não só no caso de erro material sobre a pessoa do condenado, mas também toda vez que houvesse erro

de direito ou de fato. Ainda mais: concedia-se a revisão, mesmo que o condenado já tivesse falecido.¹¹

Novamente, por conta das Leis de 9 de Outubro de 1.789, de 16 e 19 de Setembro de 1.791 e com o Decreto Constituinte de 17 de Agosto de 1.792, o instituto foi suprimido, retornando, somente em 15 de Março de 1.793 para os casos em que houvesse contrariedade de julgamento.

Posteriormente, com a Lei de 29 de Junho de 1.867 e 1.895, permitiu-se que a revisão criminal abrangesse condenações que importassem em prisões ou limitações aos direitos civis e de família, e, uma vez declarado inocente, permitia ao indivíduo, o direito a indenização proveniente do erro judiciário.

Quanto ao direito italiano, discute-se ter sido a revisão criminal instituída primeiro na Itália e só então trazida para a França. Conforme oportunamente afirmado por Vincenzo Manzini citado por Heráclito Antônio Mossim: “Posto que não se possa negar que o instituto da revisão fosse conhecido na Itália antes da Revolução Francesa, é por outro indubitável que essa, na sua forma moderna, chegou entre nós importada da França”.¹²

Em tal ordenamento, a revisão criminal era utilizada para corrigir condenações onde houvesse flagrante injustiça ou, que apresentassem erro judiciário. A competência para tal revisão era, mais uma vez – assim como no direito francês – endereçada ao príncipe.

Previa-se, que uma vez reconhecido o erro judiciário, estando ou não o condenado morto, deveria ser reabilitada não só sua memória, como também a proclamação de sua inocência; se, no caso da condenação ter infamado parentes, a família deveria também ser reabilitada.

Em 1.913, com o Código de Processo Penal, a revisão criminal passou a ser admitida a qualquer tempo, em favor do condenado, nos casos previamente estabelecidos em lei. O mencionado Código foi reformado no ano de 1.930, sob o contexto do fim da 1º

¹¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. 2º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 29.

¹² MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. 2º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 30.

Guerra Mundial, onde a revisão criminal, cuja previsão constava no artigo 554 deste diploma legal, passou a ser admitida quando houvesse inconciliabilidade de sentença; condenação fundada sobre sentença civil ou administrativa depois revogada; surgimento de novos fatos ou de novos elementos de prova e, por fim quando a condenação fosse provocada por falsidade ou outro delito.

O artigo 554 sofreu algumas alterações, provocadas pela edição da Lei nº 481 de 14 de Maio de 1.965, que acrescentou outras hipóteses em que a revisão criminal deveria ser admitida.

Por fim, no Brasil, foi o Decreto nº 848 de 11/10/1890 que instituiu a revisão dos processos criminais findos em que houvesse sentença condenatória, cuja competência era atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

1.2.3. Evolução no Direito Estrangeiro

Atualmente, a maioria dos ordenamentos jurídicos permite a existência da figura da revisão criminal como meio de impugnação de decisões abrangidas pela coisa julgada, visando dessa forma, a reparação do erro judiciário.

É importante salientar, que, em alguns países também se faz presente à revisão *pro societate*, como forma de permitir a revisão de sentenças absolutórias concedidas em face de manifesta injustiça.

Em Portugal, a revisão criminal é vista como um recurso, permitindo sua aplicação tanto pela defesa, quanto pela acusação, pois, desde 1.929 o Código de Processo Penal, em seu artigo 449 contempla também a revisão *pro societate*.

1º - Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

2º - Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado meio cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;

3º - Os fatos que serviram de fundamento a condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

4º - Descoberta de novos fatos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.¹³

Este diploma, assim como outros disciplina a revisão em duas fases, a primeira, executada pelo Supremo Tribunal de Justiça, permite a extinção da revisão com a denegação do pedido, e, é denominado juízo rescindente. Sendo, porém, aceito o pedido de revisão por este tribunal, inicia-se a segunda etapa, conhecida como juízo rescisório, realizada por tribunal idêntico ao que proferiu a primeira sentença.

Diferentemente do que ocorre em Portugal, na Espanha, a revisão criminal é permitida somente como recurso da defesa, com previsão no artigo 954 da Lei Processual Criminal. Apesar de assim estar instituída, grande parte da doutrina não a vê como recurso, mas sim como ação autônoma de impugnação da sentença.

A doutrina moderna considera a revisão como uma nova ação, nova relação jurídica, que dá origem a um processo autônomo, que tem como espoco rescindir sentenças condenatórias firmes e injustas.

A revisão é de competência do Tribunal Supremo, independentemente do juiz ou tribunal que tenha sido responsável pela sentença em questão. Novamente o procedimento é disciplinado em duas fases, a do *judicium rescindens* e do *judicium rescissorium*.

Para o ordenamento jurídico espanhol, o instituto, constitui meio de consagração e valorização do Estado social e democrático de direito.

Na legislação italiana, a revisão é tratada como recurso extraordinário de impugnação de sentença condenatória, já revestida pela coisa julgada. Pode ser pleiteada a qualquer tempo, pois, fundamenta-se na prevalência da justiça e, por isso, não pode ser limitada.

Apesar da legislação processual penal italiana ter sido substituída em 1.988, permaneceram inalterados os meios de oposição às sentenças condenatórias, sendo eles o

¹³ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2º Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 98.

apelo, o recurso de cassação e a revisão, este último considerado como meio extraordinário de impugnação, permitido somente nos casos em que já estiver presente a coisa julgada, e, previsto no artigo 630 do novo Código.

A competência para o julgamento do pedido de revisão é do próprio tribunal em que a sentença condenatória foi proferida, devendo tratar tanto do juízo rescindente quanto do juízo rescisório.

A revisão pode ser pleiteada a qualquer tempo, sob o fundamento de que a justiça deve sempre prevalecer, trata-se da consagração do interesse público e a imprescindível reparação do erro judiciário.

O ordenamento jurídico francês, disciplina a revisão criminal em seu artigo 622 do Código de Processo Penal, em contornos semelhantes à legislação italiana, não cabendo aqui outra observação.

- 1° - Após uma condenação por homicídio, demonstra-se que a suposta vítima está viva;
- 2° - Existência de duas condenações pelo mesmo fato ou de decisões inconciliáveis (condenação e absolvição por um único crime ou delito);
- 3° - Punição por falso testemunho da pessoa ou pessoas que depuseram contra o condenado;
- 4° - Descoberta de prova nova sobre a inocência do condenado.¹⁴

Na Alemanha, a revisão criminal denominada como *Die Wiederaufnahme des Verfahrens*, e se faz presente desde o Código Imperial, consagrado no ano de 1.877. Apesar de não ser considerada um recurso, o referido Código preceitua que sejam aplicados ao instituto, os mesmos dispositivos atinentes aos recursos por ele disciplinados.

Como em outras legislações, os doutrinadores alemães também divergem a respeito da natureza jurídica da revisão criminal. Alguns autores, entre eles Ernest Beling, entendem que a revisão suspende imediatamente o efeito da coisa julgada. Suas causas não permitem a abertura de novo processo, mas apenas a continuação do antigo. Outros discordam de posicionamento, alegando que a revisão deve ser considerada como outro processo e não apenas como recurso dentro de uma mesma relação processual.

¹⁴ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2° Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 105.

Assim como no direito português, o ordenamento jurídico alemão prevê a revisão criminal em favor do réu e também *pro societate*.

Apesar de também dividir o procedimento em duas etapas – *judicium rescindens* e *rescissorium* – a competência para julgar a admissibilidade do requerimento é do próprio tribunal que proferiu a sentença em questão.

Por fim, na Argentina, a legislação permite apenas a revisão em favor do réu, denominada *hecho nuevo*, sendo a revisão *pro societate* descartada sob o argumento de que não se deve admitir novamente a acusação pela mesma infração penal já transitada em julgado.

Neste país, a revisão criminal não é considerada simples recurso, mas sim uma pretensão impugnativa autônoma e, devido a tal importância, não há prazo para sua interposição, visando sempre à absolvição do condenado, a diminuição da pena ou a reabilitação de sua memória, além de impedir a confirmação de um erro judiciário.

1.2.4. Evolução no Ordenamento Jurídico Brasileiro

De início, é importante salientarmos que o instituto ora estudado esteve presente no Brasil, desde a época do Império, onde, apesar de estar denominado como recurso de revista, tratava-se de verdadeira revisão criminal, constituída como garantia constitucional, visando à revisão dos processos já revestidos pela coisa julgada, em que estivesse presente na sentença manifesta nulidade ou injustiça notória. Somente a partir do regime republicano é que o recurso de revista passou a denominar-se revisão criminal.

Durante o início do período imperial, o ordenamento jurídico brasileiro esteve regido pelas Ordenações, que não previam a revisão criminal, mas sim, o recurso ordinário de revista, cuja competência para julgamento era destinada ao Supremo Tribunal de Justiça, tão grande era sua importância.

Decreto da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império, de 20/10/1823 –

1º - Que as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal e pelos quais se governará até o dia

25/04/1821, em que El - Rei D. João VI se ausentara, e todas as que foram promulgadas naquela data em diante pelo Regente do Brasil e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior do Império, enquanto se não organizar um novo código, ou não forem especialmente alterados.¹⁵

Em dois casos era admitida a revisão de processos findos, quando a sentença houvesse sido proferida com manifesta nulidade ou injustiça notória.

Segundo Francisco Luiz¹⁶ citado por Sérgio de Oliveira Médici, se fazia presente a manifesta nulidade nos seguintes casos:

- 1° - Sem a citação da parte, exigindo-a as leis do processo criminal;
- 2° - Contra sentença anterior passada em julgado;
- 3° - Por falsa prova;
- 4° Por peita, suborno ou concussão;
- 5° - Por número ilegal de juízes/
- 6° Por juiz incompetente.

O mesmo autor considerava ser caso de injustiça notória quando:

... Violam-se disposições expressas das leis criminais do Império. Quando ocorrem nas revistas casos tais e tão graves e intrincados, que a decisão de serem ou não compreendidos nestas disposições se faça duvidosa no tribunal, solicitará ele as necessárias providências legislativas por intermédio do governo.

Assim, analisando o considerável papel que as Ordenações desempenharam em nosso ordenamento, faz-se necessário analisá-las individualmente, para que possamos conhecer sua contribuição junto ao instituto da revisão criminal nos moldes em que hoje se exterioriza.

As Ordenações Afonsinas constituíam-se em um conjunto de leis oriundas do direito romano e do direito canônico, com grande influência dos antigos usos e costumes, permanecendo vigente no período compreendido entre os anos de 1.438 e 1.481.

Segundo este regimento, a revista era uma exceção permitida em favor do condenado, em matéria cível ou criminal, desde que, a sentença condenatória estivesse sido

¹⁵ PIERANGELI, José Francisco. *Processo Penal: Evolução Histórica*. Bauru: Editora Jalovi, 1983, p. 84.

¹⁶ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2° Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 105.

proferida com base em falsas provas ou pela corrupção do magistrado, sendo somente esses os casos de nulidade da sentença.

Este instrumento era tido como revista de justiça, mas os condenados ainda poderiam se valer de outra forma de impugnação, a chamada revista de graça, que se dava mediante o pagamento de determinada quantia. A diferença entre ambas assentava-se no fato de que a revista de graça era utilizada quando o condenado não preenchia os requisitos para pleitear a revista de justiça e por isso fazia-se necessário o pagamento para que a condenação fosse novamente analisada.

No período compreendido entre 1.495 a 1.521 o Brasil esteve sob a égide das Ordenações Manuelinas, que, seguindo as disposições presentes no ordenamento anterior, trouxe a revista das decisões condenatórias, que tanto poderia ser requerida nos casos em que a sentença estivesse sido proferida com base em falsas provas ou pela corrupção do magistrado. Novamente tinha cabimento à revista de graça, devendo o condenado nesse caso, além do pagamento, indicar as causas do agravo sofrido em decorrência da decisão.

Durante este período, as Ordenações apresentavam algumas peculiaridades não constantes nas Ordenações Afonsinas. O prazo para requerer a revista de graça era de dois meses, contados a partir da publicação da sentença condenatória. Outra particularidade era a exigência do pagamento de certa quantia, a título de caução, sendo lhe devolvida caso fosse reconhecida injustiça na decisão questionada. As partes poderiam valer-se de todas as matérias de direito, porém, não poderia alegar matérias probatórias não constante nos autos. Os revisores poderiam ainda requerer diligências, ouvir testemunhas e instruir o processo, como meio de melhor analisá-lo.

Com o advento das Ordenações Filipinas, o recurso de revista, apesar de mantido por este ordenamento, sofreu algumas alterações.

De início, estas Ordenações não permitiam o recurso de revista nas causas criminais, somente quando estas estivessem entrelaçadas a causas cíveis. Dessa forma, a revista criminal tinha como pressuposto a revista cível, pois, do contrário, a sentença condenatória não poderia ser novamente analisada.

Até então, eram consagradas duas espécies de revistas – a revista de justiça e a revista de graça -, mas, com o advento da Lei de 3 de Novembro de 1.768, houve a abolição da revista de justiça, sendo que todas as revistas seriam agora de graça especial, ou especialíssima.

Tal medida preocupava-se com a insegurança jurídica que o instituto poderia causar, pois, além de prever o aumento de processos ansiosos pelo recurso de revista, preocupava-se em demonstrar a imutabilidade das decisões que deveriam ser proferidas com o máximo de justiça possível.

O recurso de revista de graça especial deveria ser “aquele que se impetra pelo Desembargo do Paço, guardada certa forma, e debaixo de certos requisitos legais”.¹⁷

Assim, os requisitos legais ora referidos eram a nulidade manifesta ou injustiça notória. No primeiro caso, a sentença deveria, além de ter sido proferida contra o direito da parte, contrariar também dispositivo legal. Quanto à injustiça notória, a Lei de 3 de Novembro de 1.768 não a definia, sendo que apenas ressaltava que esta não se verificava quando o recorrente tivesse obtido na causa, manifestações de ministros a seu favor.

Diferentemente do que ocorre nesta revista, a de graça especialíssima era impetrada diretamente ao Príncipe, sem restrições. Dessa forma, a revisão poderia ser concedida sem que houvesse a existência dos requisitos acima exigidos, sendo sua única limitação à exigência de condenação cível a ser julgada junto com a sentença criminal.

A revista de graça especialíssima recebeu algumas críticas referentes à ausência de previsão no tocante as penas corporais, apesar de, no entanto, terem existido casos em que o próprio Príncipe admitia a revista de sentenças condenatórias a penas dessa natureza.

Tão grande foi a influência trazida pelas Ordenações que a Constituição do Império, através de seu artigo 164, manteve o recurso de revista sob os mesmos requisitos exigidos pela Lei de 3 de Novembro de 1.768 que tratava da revista de graça especial. O processo pelo qual este recurso deveria ser observado foi tratado pela Lei de 18 de

¹⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. 2º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 30.

Setembro de 1828; Resolução de 31 de Agosto de 1.829; Decretos de 9 de Novembro de 1.830, 20 de Setembro de 1.833, 17 de Fevereiro de 1.838; etc.

A Lei de 18 de Setembro de 1.828 dispunha que a revista poderia ser interposta tanto pela parte que sofreu a condenação quanto pelo Procurador da Coroa, desde que a sentença a ser revista fosse caso de manifesta nulidade ou injustiça notória. A principal observação trazida por esta lei se encontra em seu artigo 9º e, deve-se ao prazo de interposição da revista, que, tratando-se de causas cíveis, dispunha de um prazo de dez dias a partir da publicação da sentença, o que não acontecia em relação a sentenças criminais, cuja revisão poderia ser pleiteada a qualquer tempo, durante ou após a execução da pena.

O referido dispositivo foi alvo de severas críticas a respeito da discriminação entre causas cíveis e criminais, alegando que acima de tudo deveria se consagrar à coisa julgada, e, devido a isso, deveria se estipular um prazo único para as causas de ambas as naturezas, do contrário, estar-se-ia propiciando ao condenado o direito de requerer indistintamente à revisão o que conseqüentemente afetaria o direito do ofendido em relação a sua indenização.

Em contrapartida a tal alegação, autores defendiam que o pedido de revisão poderia se dar a qualquer tempo, durante ou após a execução da pena, pois, em nome da justiça, não poderia se admitir que um condenado que conseguisse meios de demonstrar sua inocência permanecesse encarcerado ou discriminado por conta de um erro judiciário que, por decurso do prazo previsto em lei não poderia mais ser alegado e revisto, conforme explica Antônio Herculano Bandeira Filho, citado por Sérgio de Oliveira Médici:

Não se pode aplicar a um inocente condenado injustamente o princípio *res judicata pro veritate habetur*, porquanto, segundo a teoria do direito penal, a autoridade no caso, ou coisa julgada, é estabelecida em favor, e nunca em prejuízo de inocente, os quais temo direito de anular o julgamento injusto a todo tempo. O remédio para o mal das condenações injustas não é ir o inocente condenado rojar-se aos pés do Trono, pedindo perdão de crimes, que jamais cometeu – o remédio deve achar-se nas leis, providenciando-se para que sejam revistos os processos crimes em que se tiverem proferido sentenças injustas, ainda que tenham passado em julgado.¹⁸

¹⁸ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*, 2º Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 105.

O pedido de revisão deveria ser feito junto ao Supremo Tribunal de Justiça que detinha competência para seu julgamento, sendo esta sua principal função. Este Tribunal exercia o *judicium rescindens*, e poderia cassar ou anular o processo ou a sentença, determinando nova realização do processo, ou julgar novamente a causa. Concedida a revista, os autos eram enviados a um dos Tribunais de Relação, responsáveis pelo *judicium rescissorium* e que realizariam novo julgamento sem ater-se à decisão do Tribunal.

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Lei de 29 de Novembro de 1.832) disciplinou o recurso em apenas alguns artigos, pois tal matéria cabia aos tribunais de instância superior. Com a Lei n° 261 de 3 de Dezembro de 1.841 foi realizada a primeira reforma deste Código, que tratou de limitar os casos de revisão criminal:

Lei 261 de 03/12/1841:

(...)

Art 89 – É permitida a revista para o Tribunal competente:

1°) Das sentenças do Juiz de Direito proferidas em grau de apelação sobre crime de contrabando, segundo o art 17 §1 desta Lei, e sobre a prescrição de que trata o art 35, quando se julgar precedente.

2°) Das decisões das Relações, nos casos do art 78 §§ 2, 3 e 4 desta Lei.¹⁹

Subtraíram-se os casos de revista nas decisões relativas a crimes cometidos por escravos, de morte, ferimento ou qualquer ofensa física contra seus senhores, suas mulheres, descendentes ou ascendentes, que em companhia deles morassem, administradores, feitores e respectivas mulheres, que com eles vivessem, de insurreição e quaisquer outros crimes em que coubesse a pena de morte.

Até a chegada da República outras normas surgiram a fim de complementar o instituto da revisão criminal, sendo elas o Regulamento n° 120 de 31/01/1.842 que em seu artigo 464 mandava observar as disposições da Lei de 18/09/1.828 e Decreto de 20/12/1.830; Decreto 5.618 de 02/05/1.874 que referente ao Regulamento das Relações do Império, que se referia ao recurso em seus artigos 10, 55 e 130.

No início do período republicano foram editados dois decretos, contendo regras disciplinadoras da revisão criminal, o primeiro deles Decreto n° 847 instituía o Código Penal de 1.890 e, o segundo, Decreto n° 848 ditava normas de organização da Justiça Federal.

¹⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2° Ed. São Paulo: Editora RT, 2000, p. 119.

A revisão era agora considerada em nível constitucional por estar inserida no artigo 59 da primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de Fevereiro de 1.891: “Ao Supremo Tribunal Federal compete: rever os processo findos, nos termos do artigo 81”. O mencionado artigo preceituava que os processos findos com sentença penal condenatória poderiam ser revistos a qualquer tempo, através do instituto da revisão criminal que poderia agora ser pleiteado não apenas pelo condenado, mas também pelo Procurador Geral da República ou ainda por qualquer do povo.

O legislador foi mais além do que as disposições constantes durante o período imperial, pois, além de modificar a denominação de revista para recurso, também a diferenciou do recurso extraordinário, agora responsável pela revisão de causas de natureza cível. Outras alterações referiam-se ao fato de que competiam as normas infraconstitucionais a enumeração dos casos de revisão e sua forma de exteriorização.

Coube a Lei nº 221 de 10/11/1.894, confirmada posteriormente pelo Decreto nº 3.084 de 05/11/1.898 providenciar uma maior regulamentação do recurso, complementando o Decreto nº 848 de 11/10/1.890.

Apesar de estarem enumerados os casos em que se caberia a revisão criminal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitia-la em outras hipóteses como nos crimes policiais e contravenções, nos julgamentos proferidos pelo antigo Supremo Tribunal de Justiça em grau de revista, nas sentenças criminais definitivas do Supremo Tribunal Federal, no caso de recurso de revista já indeferido pelo Tribunal, nos processos militares, e, por fim, no caso de estar em andamento pedido de redução ou relevação da pena.

Com o advento da Consolidação das Leis Penais de 1.932, a revisão criminal passou a abranger também a proibição da *reformatio in pejus*, a indenização pelo erro judiciário e a ação regressiva do poder público contra as autoridades e as partes interessadas na condenação.

A Constituição Federal de 1.934 manteve o instituto da revisão criminal, mas, com a promulgação da nova Constituição em 1.937, coube a legislação ordinária tratar da matéria, pois esta Carta além de extinguir a Justiça Federal, nada dispôs sobre a revisão.

Excetuados os casos de competência destinados ao próprio STF, os pedidos de revisão deveriam agora ser julgados pelos tribunais estaduais.

Devido ao fato da nova Constituição nada dispor sobre a revisão, foi promulgado o Decreto – Lei nº 6, de 15/11/1.937 a fim de regulamentar o procedimento a ser seguido.

Passado o regime ditatorial, as Constituições de 1.946 e 1.967 restabeleceram a competência do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Federal de Recursos para o julgamento dos processos de revisão criminal.

As Emendas Constitucionais números 1 e 7 de 1.969 não alteraram o texto quanto à revisão, ocorreu apenas, modificação na ordem numérica dos artigos.

Por fim, a atual Constituição Federal mantém a previsão de revisão criminal ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ressaltando em seu artigo 5º inciso LXXV que o Estado deverá indenizar o condenado injustamente por conta de erro judiciário.

Apesar da Constituição Federal não ter expressamente tratado a revisão criminal como direito e garantia fundamental, demonstrou através do mencionado inciso, a preocupação em impedir a convalidação de injusta condenação prevendo a reparação no caso de um erro judiciário.

Considera-se assim, mesmo que de forma implícita a previsão constitucional da revisão criminal, pois, do contrário não se encontraria argumentos a fim de permiti-la em decisão já transitada em julgado, uma vez a coisa julgada se consagra como direito e garantia fundamental, mesmo nos casos em que comporte injusta condenação.

2. TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1. Supremacia da Constituição Federal e prevalência dos direitos e garantias fundamentais

A atual Constituição Federal proclama em seu artigo 1º o Estado Democrático de Direito, demonstrando assim o núcleo principal do regime adotado.

O Estado Democrático funda-se na soberania popular, representada pela participação efetiva e operante do povo na coisa pública, cuja finalidade é desempenhar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Dessa forma, a democracia se exterioriza sob dois pilares que são os princípios da soberania popular, onde do próprio povo emana a única fonte de poder, e a realização deste poder, através de sua participação direta ou indiretamente.

Segundo José Afonso da Silva, “a democracia é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem”²⁰ e, é através da própria Constituição Federal que tais direitos são assegurados, pois, como dito em linhas atrás, a Carta Constitucional consagra o Estado Democrático de Direito.

O poder de criar uma Constituição é inerente ao próprio povo, direta ou indiretamente, que a desenvolve com a finalidade de superar as dificuldades presentes no meio social, daí falar-se em supremacia da Constituição que por originar-se do próprio povo, prevalece sobre as demais funções do Estado, tornando seus poderes equilibrados, sem que haja superposição de uma função sobre a outra.

Conforme ensina Dalmo de Abreu Dallari: “A supremacia é imprescindível ao Estado Democrático de Direito, constituindo-se um padrão jurídico fundamental e que não pode ser contrariado por qualquer norma integrante do mesmo sistema jurídico.”²¹

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 132

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 6ª Ed. São Paulo: 1979, p. 180.

Diante da soberania que emana da Constituição Federal, cabe ao Estado, através de seus poderes cumprir e fazer cumprir a Constituição, concretizada pela vontade do povo, autêntico titular do poder constituinte.

Uma vez respeitada a soberania própria da Constituição Federal, cabe a ela garantir que os indivíduos sob a sua proteção tenham assegurados direitos e garantias imprescindíveis a sua existência. Trata-se de direitos que interessam a toda a humanidade, essenciais ao pleno desenvolvimento do indivíduo, são fundamentais no sentido que permitem o reconhecimento do indivíduo perante o Estado. Constituem ainda, uma limitação à atuação do próprio Estado no desenvolver de sua atividade.

Corretamente, Guilherme de Souza Nucci²² ensina: “O que caracteriza um Estado Democrático de Direito é a adoção dos direitos fundamentais, bem como de suas garantias, que os tornem efetivos, numa medida razoável, internacionalmente aceita e reconhecida.”

Por originarem-se da própria soberania do Estado, os direitos e garantias fundamentais representam valores superiores a outras normas constitucionais que não tenham tamanha relevância, embora sempre se deva buscar uma conciliação entre elas, analisando o caso concreto através de uma interpretação conjunta e complementar destas normas.

Não se trata de hierarquia de normas constitucionais, pois isso nos faria pressupor que a elaboração da Constituição Federal foi feita em etapas cujas disposições foram derivadas de outras e daí o seu grau de importância.

O legislador, ao elaborar a Carta Constitucional procurou fazer com que esta refletisse ao máximo a importância do Estado e de seus poderes, valorizando o regime democrático a que estamos submetidos, e, como forma de assegurar limites à manifestação do Estado, estabeleceu princípios que, segundo dispõe o artigo 60, Parágrafo 4 e IV da Constituição, não podem sofrer restrições, pois asseguram o próprio Estado e a soberania de seu povo que é representada por sua Constituição.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 53.

Assim, a atual Constituição Federal trata em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo que seu primeiro capítulo se refere aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. A instituição do Tribunal do Júri é expressamente consagrada por este capítulo, através do artigo 5º, inciso XXXVIII.

O Júri passou a integrar os “direitos e garantias individuais” no Brasil sob a égide da Constituição Republicana de 1.891 que o inseriu juntamente com outros direitos individuais. Assim permaneceu até 1.934 quando a Constituição tratou-o no capítulo pertencente ao Poder Judiciário.

A instituição do Júri somente voltou a ser tratado como direito e garantia individual em 1.946 quando o legislador ao elaborar a Constituição Federal preocupou-se em expressar ao máximo a importância da democracia, por conta do contexto ditatorial a que o país vivenciava na época. O Júri foi assim mantido também pela Constituição de 1.967, tendo sido sua soberania suprimida pela Emenda Constitucional número 1 de 1.969, que retornaria somente em 1.988 com a atual Constituição Federal.

Por fim, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri constitui-se em um órgão de natureza constitucional, por meio do qual se tem exercido a jurisdição popular, dotado de princípios e regras jurídicas específicas e inerentes as suas particularidades, tratado como um direito individual do cidadão, consagrado pela própria Constituição que mais uma vez salientamos, é desenvolvida segundo as necessidades do próprio povo, o que a torna completa e soberana, na medida em que assegura ao cidadão, o direito de ser julgado por seus próprios pares, respeitados os princípios constitucionais de plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

2.2. Princípios Constitucionais do Júri

Conforme já visto, o Tribunal do Júri firmou-se historicamente como instituição caracterizada como uma garantia fundamental, inserida entre os direitos e garantias individuais do cidadão.

Assim, é que o legislador constitucional de 1.988 procurou atribuir-lhe maior estabilidade e efetividade, além de simplesmente inseri-lo no núcleo de normas constitucionais imodificáveis (art 60, Parágrafo 4, IV da CF) atribuindo-lhe preceitos específicos destinados a estruturá-lo, conferindo-lhe um perfil constitucional apropriado a sua natureza de órgão popular.

São quatro inderrogáveis princípios que norteiam o Tribunal do Júri: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art 5º, inciso XXXVIII, letras a, b, c, d, da CF).

2.2.1. Plenitude de Defesa

Para desenvolver-se regularmente, o processo usufrui, entre outros, de dois princípios essenciais que são o contraditório e a ampla defesa, imprescindíveis à realização do devido processo legal. É importante ressaltarmos que tais princípios são inerentes a ambas os pólos processuais, uma vez que não interessa ao Estado processar e condenar alguém que não tenha tido respeitado seus direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, o devido processo legal constitui de um lado, além do direito à liberdade que detém o indivíduo, acusado pelo poder público de ser responsável por um gravame causado a sociedade em que vive, também o direito pertencente aos demais indivíduos do meio social, de terem retirado de seu convívio este agente, que após a devida apuração e consagração da justiça foi considerado culpado, devendo agora ser privado de sua liberdade e responsabilizado pelo mal ocasionado.

Percebe-se então, que a ampla defesa assegura ao indivíduo o seu direito à liberdade, que somente pode ser limitado após a apuração, pelo poder judiciário, de todos os fatos de que esteja sendo acusado. Trata-se de uma garantia contra prisões ilegais e cerceamentos indevidos de sua liberdade.

O direito a defesa, constitucionalmente previsto, dá segurança ao indivíduo, pois todos sabem que o Estado, mesmo que possa restringir o consagrado direito de liberdade, jamais o fará sem ouvir previamente o interessado, dando-lhe amplas possibilidades de demonstrar sua inocência. Ademais, de acordo com o princípio

do estado de inocência, cabe ao poder público demonstrar sua culpa, facilitando, pois, o exercício efetivo do direito à defesa.²³

Por conta do Tribunal do Júri comportar os princípios da imediatidade e da oralidade é de fundamental importância garantir uma defesa justa e eficaz, o que significa assegurar ao acusado o seu direito constitucional que não pode ser apenas formalmente cumprido através de uma defesa falha e insuficiente. A própria Constituição se preocupa em garantir a defesa do acusado ao expressar-se em seu artigo 5º, incisos LXXIV, ao se referir ao direito à assistência judiciária integral e gratuita aos que demonstrarem não ter recursos suficientes, e, em seu artigo 133 ao consagrar o advogado como figura indispensável à administração da justiça.

A defesa, pois, não é só interesse individual, mas, também de interesse geral; e é por isso que a sociedade a protege com mais largueza que no direito civil, e facilita o seu exercício. Do princípio de que a sociedade tem interesse no direito de defesa, resultam como corolários: que tal direito não pode ser renunciado; que a sociedade é obrigada a dar defensor, não só ao incapaz, como ao ausente e a aquele que não o tem.²⁴

A defesa durante a sessão do Júri também pode ser acrescentada pelo fato de que o acusado detém a faculdade de realizar a sua autodefesa, consistente no direito de explicar ao juiz ou aos jurados os motivos que o levaram a prática de determinada infração penal ou então, negar a referida conduta, contrariando a pessoalmente a própria acusação.

... Com relação à autodefesa, cumpre salientar que se compõe ela de dois aspectos, a serem escrupulosamente observados: o direito de audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo, manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo o momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas.²⁵

Apesar da Constituição Federal garantir aos acusados, expressamente em seu artigo 5º, inciso LV, o direito a ampla defesa, tratou também de potencializar esta garantia ao assegurar aos indivíduos a serem julgados pelo tribunal popular, o direito a plenitude de defesa.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 53.

²⁴ WHITAKER, Firmino. *Júri*. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 1930, p. 260.

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, e FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades do Processo Penal*. 2º Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 69.

A plenitude de defesa refere-se a um princípio específico do Tribunal do Júri, que se destina a imprimir a defesa um caráter de maior efetividade tendo em vista as peculiaridades do julgamento popular, cujos juízes, leigos, decidem sigilosamente e com base na íntima convicção.

Devido ao fato da decisão ser proferida pelos jurados baseada em sua própria consciência, é importante para a concretização do direito a plenitude de defesa que os jurados pertençam ao mesmo contexto social de forma que assim, não decidam baseados nos fatos a que lhe serão narrados, mas sim na realidade em que estão inseridos, podendo visualizar com maior razão o caso a ser decidido.

O autor Alexandre de Moraes ²⁶ citou em sua obra Pontes de Miranda que afirmou: “Na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas e uma ou de algumas”.

Corretamente ensina Guilherme de Souza Nucci ²⁷:

... Diante do juiz profissional, a defesa ampla é bastante porque, ainda que a defesa técnica seja eventualmente deficitária ou equivocada, por exemplo, quando invoca uma tese inaplicável ao caso concreto, pode o magistrado, com seu conhecimento técnico, suprir essa anomalia reconhecendo em favor do réu uma outra figura de direito fundamentando sua decisão, o que já não é possível no júri, visto que os jurados estão, em princípio, submetidos ao dever de responder em sigilo aos quesitos da tese proposta pelo defensor, não sendo possível fundamentar a decisão, e, assim, a liberdade do réu poderia ficar comprometida caso não houvesse o princípio da plenitude de defesa.

... Um tribunal que decide sem fundamentar seu veredicto precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao Júri à plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ampla defesa. No plenário, certamente que está presente à ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto amplo quer dizer muito grande, vasto, largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e sem restrições; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. Ora, defesa ampla é uma defesa rica, cheia de oportunidades, sem restrições, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa. A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado - Juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcado na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana.

²⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas S/A, 1997, p. 88.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p.140.

Nota-se com a reflexão do texto acima, que o respeitável autor distinguiu com perfeição as expressões ampla defesa e plenitude de defesa que não se excluem diante das disposições constitucionais, pelo contrário, se complementam qualificando ainda mais a instituição do Tribunal do Júri.

Por fim, conclui-se que tanto a ampla defesa quanto o princípio atribuído ao julgamento pelo tribunal popular, consagram o direito à liberdade também assegurado através do devido processo legal que, absolutamente não pode ser subtraído ou limitado, uma vez que o processo sem a satisfatória e suficiente defesa não pode alcançar a justiça e muito menos expressar uma garantia fundamental.

2.2.2. Sigilo das Votações

Em vista do regime democrático adotado por nosso país, inaceitável seria impedir a publicidade dos atos processuais, garantia prevista na Carta constitucional, em seu artigo 5º, inciso LX, sendo que o próprio diploma, não só por este inciso, mas também pelo artigo 93, inciso IX limita, mas não exclui esse direito ao restringi-lo no caso de a defesa da intimidade ou interesse social assim necessitarem.

O que devemos considerar é que assim como outros, o direito a publicidade não é absoluto e deve ser ponderado em determinadas situações, visando sempre à busca pela justiça, através dos meios apropriados ao seu alcance.

Assim como o princípio anteriormente visto, da plenitude de defesa, o sigilo das votações constitui uma qualificação ao Tribunal Popular, em decorrência de suas particularidades e por conta de seu desenvolvimento durante o conhecimento do caso concreto.

O legislador ao assegurar a publicidade dos atos processuais procurou assegurar a sociedade uma justiça aberta e acessível, como forma de aproximá-la de seus cidadãos, porém, ao tratar do Tribunal do Júri, preocupou-se em afastar dos jurados qualquer tipo de

pressão ou ameaça que puderem vir a sofrer no caso de serem obrigados a declarar seu voto publicamente aos presentes durante a sessão de julgamento.

... O Júri não é órgão do poder judiciário, mas uma instituição aparelhada pelo Estado em nome da cidadania, por isso situada dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, um órgão constitucional voltado para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, dotada de princípios constitucionais próprios, dentre eles o sigilo das votações a excepcionar a publicidade no momento deliberativo dos jurados (artigo 5º, XXXVIII, letras a, b, c, d, da CF). Por isso mesmo a ele não se aplica o princípio da obrigatória fundamentação das suas decisões.²⁸

A exposição inerente ao Tribunal do Júri traz como consequência a vulnerabilidade dos jurados que, ao contrário dos magistrados - que detém as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (artigo 95, incisos I, II e III da CF) – nada possuem como forma de assegurar sua imparcialidade o que torna imprescindível afirmar a garantia do sigilo das votações.

Ao afirmar o sigilo, não apenas foi protegido o ato em que o jurado exercita seu direito de votar, mas todo o procedimento da votação que cobriu de sigilo, visto que como ato mais importante e decisivo do julgamento, requer um ambiente seguro, onde o jurado tenha condições de decidir analisando com cautela e imparcialidade todos os fatos ali narrados, manifestando-se com convicção e liberdade que dele se esperam.

Sem dúvida, a intenção do legislador foi a de assegurar a imparcialidade que deve imperar sob a votação, de modo que os jurados nesse momento não sofressem qualquer tipo de intimidação, para que pudessem se manifestar de acordo com os anseios legais, que intentam um julgamento justo, proferido por seus pares.

No entanto, devemos considerar que no caso de haver votação unânime, tanto pela absolvição quanto pela condenação, o Júri teve assegurado o sigilo da votação, conforme determina a Constituição Federal, porém, esse silêncio manteve-se somente quando do julgamento, pois a decisão unânime do momento em que é proferida torna-se do conhecimento geral de que todos os jurados entenderam por uma mesma realidade.

²⁸ VIVEIROS, Mauro. *Júri: Um Órgão da Cidadania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 21.

De início, poderíamos pensar na possibilidade de que os jurados, ao proferirem decisão unânime, venham a sofrer algum constrangimento ou até ameaça, porém, a lei também preserva sua incomunicabilidade durante o julgamento o que faz com que cada um não tenha conhecimento ou suspeita do voto dos demais, do contrário acarretaria nulidade do julgamento.

Assim, levando em consideração que de um lado é imprescindível o sigilo durante a realização da votação, é também necessário à exposição da quantidade de votos, independente de serem ou não unânimes, uma vez que a lei intenta a imparcialidade e segurança dos jurados no momento da decisão e não no que diz respeito à explanação do resultado.

2.2.3. Soberania dos Veredictos

A Constituição Federal também atribui ao Tribunal do Júri um terceiro princípio que é a soberania de seus veredictos. Embora o Júri tenha sido constitucionalizado pela primeira vez por meio da Carta Magna Imperial de 1.824, o reconhecimento expresso de sua soberania só veio a ocorrer na Carta Política de 1.946, que tratou de reinserir a instituição no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais.

Conforme já mencionado neste trabalho, a soberania, inerente aos julgamentos pelo Tribunal do Júri tratou de ser suprimida pela Emenda Constitucional número 1 de 17 de Outubro de 1.969, sendo restabelecida com a atual Carta Constitucional.

A referida emenda foi alvo de importantes comentários, podendo se afirmar até que constitui um marco por acentuar a discussão relativa ao Tribunal Popular, cujas acirradas críticas recaíam principalmente sobre sua soberania.

O ilustre Rui Barbosa, posteriormente comentado por Nelson Darby de Assis²⁹, defendiam a soberania dos veredictos como o núcleo maior de representatividade do Tribunal do Júri, sem o qual não havia de falar-se em respeito à vontade popular.

²⁹ ASSIS, Nelson Darby. *Soberania do Júri e Decisão Contrária a Prova dos Autos*. In: Livros de estudos jurídicos, n° 02. Rio de Janeiro: IEJ, 1991, p. 400.

Em oposição a tal posicionamento, encontravam-se José Frederico Marques e Lênio Luis Streck:

... Porém, em uma perspectiva garantista do processo penal, não há como evitar que as decisões, nas hipóteses de serem manifestamente contrária à prova dos autos, venham a ser revistas na instância superior. É um direito que assiste as partes envolvidas, mormente ao réu. Se existe uma garantia constitucional de acesso à justiça e duplo grau de jurisdição, sob qual fundamento poder-se-ia negá-la no âmbito dos julgamentos do Júri?³⁰

É visível que a definição e o alcance do princípio traduz-se em tema bastante polêmico, ainda nos dias de hoje, presente tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o que o torna necessário ser tratado em capítulo próprio para que assim se possa melhor desenvolver a matéria.

2.2.4. Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Competência é a ordem de distribuição do poder jurisdicional pelas autoridades judiciárias. Poder que tem o juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certo lugar.

A Constituição Federal assegura ao Tribunal do Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”). Apesar de tal disposição, a doutrina majoritária afirma ainda que trata-se de competência mínima, o que não significa a impossibilidade de ampliação dos casos para abranger outras modalidades de delitos.

É importante ressaltarmos que a competência atribuída ao Tribunal Popular não pode ser analisada de forma absoluta, uma vez que a própria Constituição preceitua hipóteses excepcionais em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados por este tribunal.

As exceções referem-se basicamente as competências especiais por prerrogativa de função, em vista da dignidade de certos cargos e de sua relevância para o Estado.

³⁰ STRECK, Lênio Luis. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 3º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 153.

Crimes dolosos contra a vida estão contidos no Código Penal, através de sua parte especial, Título I, Capítulo I, e abrangem as várias formas de homicídio doloso – simples, privilegiado, qualificado -, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e as várias modalidades de aborto.

Esta competência é ampliada por conta do Código de Processo Penal ao estabelecer o julgamento pelo Tribunal do Júri dos crimes conexos aos delitos contra a vida.

Não há unanimidade na doutrina a respeito da possibilidade de o legislador ordinário ampliar a competência estabelecida pela Constituição Federal, atribuindo ao Júri, outras competências além do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A esse respeito, existem alguns doutrinadores³¹ que defendem a ampliação desta competência:

...Desse modo, considerando-se o Tribunal do Júri como importante mecanismo de participação popular – participação essa não meramente retórica -, não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: a) crimes contra a economia popular e o Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa e os de corrupção; c) crimes contra o meio ambiente; d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte – roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro.

Guilherme de Souza Nucci³² ao tratar da competência determinada pela Constituição, afirma ainda que:

... Não houvesse a competência mínima obrigatória, fixada na Constituição Federal, por ter tantos detratores, certamente o Júri, no Brasil, já estaria com os dias contados.

... Da forma como hoje está constando no Texto Fundamental, cláusula pétreia que é, não é possível investir contra o tribunal popular.

Assim, foi por interesse do constituinte manter o Tribunal do Júri como instituição democrática de participação popular no sistema judiciário, estabelecendo sua competência nos crimes dolosos contra a vida onde, devido à relevância dos interesses a serem julgados, uma vez que, tutela-se o valor constitucional supremo, a vida humana, de onde originam-se todos os demais direitos, imprescindíveis a realização do ser humano enquanto pessoa, daí

³¹ BASTOS, Celso e MIRANDA, Pontes.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p.175.

entender-se que melhor seriam analisados se julgados por aqueles que convivem em um mesmo contexto social.

3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

3.1. Noção de Soberania

Pode-se afirmar que a expressão “soberania” anuncia um moderno conceito, pois, apesar de presente nos Estados antigos, estavam estes submetidos a um poder maior, cujo exercício competia a Imperadores ou ao Pontificado. Foi na França, através de sua ruptura com a Igreja que ocorreu o evidente fortalecimento do Estado e a consagração de sua soberania, que adquiriu a feição em que hoje se apresenta.

Jean Bodin, o primeiro a manifestar-se sobre o assunto, considerou: “... a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma república”.³³

Diante do exposto, conclui-se inicialmente que a soberania trata do poder político, considerado de forma suprema e independente.

3.2. Interpretações acerca de sua expressão

O significado primário de soberania é poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe. Inicialmente possuía um valor comparativo, mas com o tempo foi substituído por um significado absoluto, superlativo.

Segundo Machado Paupério³⁴, o termo soberania vem do latim, *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas*, o que provavelmente fez com que deriva-se o termo de *superanus*, expressão do baixo latim equivalente a superior.

Segundo apropriada definição encontrada em nossos dicionários jurídicos:

³³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 6° Ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 68.

³⁴ PAUPÉRIO, Artur Machado. *Teoria Geral do Estado*. 8° Ed. São Paulo: Forense, 1983, p. 15.

Soberania. Poder supremo, ou poder que se sobrepõe ou está acima de qualquer outro, não se admitindo limitações, exceto quando dispostas voluntariamente por ele, em firmado tratados internacionais, ou em dispondo regras e princípios de ordem constitucional. Assim, a soberania é o supremo poder ou poder político de um Estado, e que nele reside como um atributo de sua personalidade soberana.

Segundo Clóvis Beviláqua “a soberania é noção de direito público interno. É esse o direito que nos diz como o Estado se constitui, que princípios estabelece para regular a sua ação, e que direitos assegura aos indivíduos, quando aparece no campo do direito internacional, o Estado já está constituído, e, conseqüentemente, já se apresenta com a sua qualidade de soberano. O direito internacional respeita-a, acata-a, e o reconhecimento de um Estado pode (enquanto subsistir essa prática) ser interpretado como declaração que os outros fazem, de que, na qualidade de soberano, pode ter ingresso na comunhão internacional. Mas, por isso mesmo que tem a faculdade de limitar-se, vai submeter-se a preceitos, que lhe pautarão a conduta”. (Direito Público Internacional. Volume 1, p.56/57).³⁵

Analisando o termo em sua concepção política percebeu-se que o Estado não podia ser totalmente absoluto, e sua soberania, ainda que suprema em relação à ordem externa, não poderia ser internamente, do contrário, daria origem a um Estado absolutista, com poderes extremados e sem restrições.

O poder estatal deveria então ser limitado em benefício de seus próprios cidadãos, o que se fez possível através da segurança jurídica trazida pelos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o Estado pode manter o respeito a suas funções sem exacerbar-se em seu desempenho.

Com o mesmo raciocínio, Canotilho³⁶ afirma “... soberano é o poder que cria o direito; soberano é o poder que constitui a constituição; soberano é o titular do poder constituinte. E isto quer quanto ao poder constituinte originário quer tanto o poder constituinte derivado”.

Numa acepção jurídica, podemos considerar a soberania como “poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito”.³⁷

³⁵ SILVA, De Plácido. *Vocabulo Jurídico*. 8º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 244.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6º Ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 98. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci e Sampaio Dória.

³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 6ºEd. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 70.

Diante das várias formas de interpretação feitas à expressão, podemos concluir basicamente que a soberania num primeiro momento foi utilizada para representar o Estado em seu poder absoluto e incontestável, exercido a todos que se encontravam subordinados a ele. O Estado possuía independência absoluta em suas decisões. Com o passar do tempo o Estado ao estabelecer direitos e garantias fundamentais, permitiu que sua soberania fosse restringida, não sendo mais considerada nos moldes anteriores.

Dessa forma, ainda que se admita a utilização da expressão soberania para outros fins, sua correta aplicação se faz como representação poder do Estado.

3.3. Da Finalidade

É importante ressaltarmos que neste trabalho não se pretendeu questionar a validade ou eficácia do Tribunal Popular, pelo contrário, tencionamos demonstrar sua importância dentro do regime democrático de direito que hoje impera em nosso país assim como sua concordância com os demais direitos e garantias trazidos pela Constituição Federal.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri foi primeiro assegurada pela Constituição de 1.946 e novamente pela atual Carta Magna. O intuito do legislador ao instituí-la foi o de demonstrar a plena vigência do Estado democrático, acentuando sua aplicação, pretendendo assim, conceder ao Júri independência no desempenho de sua função.

O direito ao júri, inscrito na Constituição Federal fundamentado em razões históricas de independência da justiça diante do poder absolutista, ou, na versão mais atualizada, na conveniência de uma política criminal que o juiz técnico não teria possibilidade de adotar, amplia a faixa da liberdade individual, correspondendo aos objetivos preconizados por seus propugnadores, mas, estaria em contradição consigo mesmo se a estreitasse, colidindo com os direitos fundamentais. Uma garantia que se exaurisse na responsabilidade do voto acabaria por auto anular-se. Sem os controles, como os previstos em nossa legislação, o julgamento do júri seria normalmente arbitrário, muito ao gosto dos que se dispõem a explorar eventuais paixões populares com objetivos políticos.³⁸

³⁸ FREITAS, Oscar Xavier de. *Participação Popular e Tribunal do Júri*. In: *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 264.

Não se discute que a intenção do constituinte foi estabelecer um relação de proximidade entre o Tribunal do Júri – por meio de sua soberania - , e a democracia e participação popular.

No entanto, devemos considerar também que esta supremacia não pode consistir na impossibilidade de um controle sobre o julgamento, permitindo ao Júri o poder exclusivo de julgar a causa.

Existe grande polêmica na doutrina entre aqueles que acreditam que o Júri sem soberania perderia sua razão de existir e outros, que entendem que, se nem mesmo o Estado cuja soberania não se discute, não a consagra de forma absoluta (como demonstrado linhas atrás) e implacável, também não se deveria atribuir ao Júri uma concepção irrestrita do termo.

Encontram-se favoráveis à plena soberania do tribunal popular:

Assegurar a instituição do Tribunal do Júri à soberania dos veredictos foi à materialização de um desejo claro do legislador constituinte originário de conferir as decisões do Júri popular o caráter de inalterabilidade por parte do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão do Estado. Visou-se impedir que o conteúdo das decisões do órgão do povo pudesse ser modificado pelos juizes profissionais. Esta, inegavelmente, foi à intenção, visto que essa garantia, sempre reivindicada como essencial à instituição pela maioria da doutrina, historicamente sempre foi alvo dos tribunais, que sistematicamente, mesmo na presença do texto constitucional expresse, desferem-lhe, vez ou outra, duros golpes, anulando e revendo suas decisões.³⁹

Em contrapartida existem aqueles que não reconhecem como definitivo o julgamento pelo tribunal popular:

Se o Júri, na Constituição, está no capítulo `Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos´ é porque o Poder Constituinte quer que os cidadãos da comunidade onde ocorreu crime doloso contra a vida, na sua forma consumada ou tentada, decida, com a sua íntima convicção, sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado. E, ainda segundo a Constituição, essa decisão dos jurados é soberana, pelo que nenhum órgão jurisdicional poderá sobrepor sua decisão a dele. Claro que, sendo soberana, tanto poderá ser favorável ao réu como prejudicial. Por outro lado, a Constituição, implicitamente, admitiu a revisão para tutelar, mais ainda, o direito de liberdade do cidadão, sempre que as decisões condenatórias, transitadas em julgado, revelem erro judiciário. Assim, se a soberania dos veredictos é dogma constitucional, também o e, em maior

³⁹ VIVEIROS, Mauro. Júri: Um Órgão da Cidadania. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 24. No mesmo sentido: Oscar Xavier de Freitas, Sahid Maluf, Gilberto Antonio Luis, José Carlos G. Xavier Aquino e Antonio José Miguel Fel Rosa.

grau, a tutela do direito de liberdade, tendo este, a toda evidencia, maior prevalência.⁴⁰

Estes são apenas alguns dos inúmeros argumentos trazidos por aqueles que ora defendem o tribunal e sua soberania, e outros que questionam a sua aplicação.

Não se discute que o Tribunal Popular é legítimo representante do sistema democrático existente, porém, o seu papel, através do princípios constitucionais a ele outorgados deve ser desenvolvido efetivamente como uma garantia fundamental do cidadão, de forma que não se pretenda excluir ou limitar demais direitos, como a ampla defesa (artigo 5º, LV) – acentuada pelo próprio artigo inciso XXXV, alínea a - ; a presunção de inocência (artigo 5º, LVII); o direito a liberdade (artigo 5º caput) além de indenização no caso de erro judiciário (artigo 5º LXXV).

Percebe assim que não se discute a relevância do Tribunal Popular, mas a sua aplicação em conformidade com os demais direitos trazidos pela Constituição Federal, sendo que a soberania atribuída aos seus veredictos não pode ser interpretada de forma absoluta e ilimitada, pois como visto em linhas atrás nem mesmo o Estado, detentor legítimo da soberania, desempenha seu papel de forma incondicional e irrestrita.

Devemos ainda observar, que o Tribunal do Júri, no limite de sua competência, ao decidir sobre um julgamento, não se submete ao princípio da fundamentação das decisões, apesar da própria Constituição Federal o disciplinar em seu artigo 93, inciso IX e isso, faz com que, com muito mais razão possa o indivíduo se valer do duplo grau de jurisdição (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, n.2-h ratificado pelo Brasil em 1.992 e que se tornou lei interna pelo Decreto n° 678 de 06/11).

⁴⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 4 Vol. p. 608. No mesmo sentido: José Frederico Marques, Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Hermínio Alberto Marques Porto, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco, Rui Stocco e Inocência Borges da Rosa.

4. REVISÃO CRIMINAL

4.1. Do Fundamento Político

É normal e previsível que a decisão jurisdicional desfavorável a uma das partes, traga como consequência sua insatisfação com o julgamento da lide, e que por isso, a parte procure se valer de meios que propiciem o reexame dessa decisão, visado dessa forma reverter o posicionamento jurisdicional. O recurso é assim o instrumento de que se utiliza à parte, para solicitar que seu litígio seja novamente analisado.

Dessa forma, o recurso constitui instrumento de que se vale à parte para obstar o trânsito em julgado da sentença que considera julgada de forma injusta ou incorreta.

Como forma de prestigiar a busca pela certeza jurídica, e ter suas decisões proferidas com o maior grau de justiça possível, nosso ordenamento ainda prevê a existência de meio autônomo de impugnação de sentença, denominada revisão criminal.

Assim, levando em conta que a garantia ao duplo grau de jurisdição, através da interposição de recursos, poderia não ser suficiente para alcançar o máximo de segurança em uma decisão jurisdicional, acrescentado pelo fato de que, por melhor que tenha sido o conhecimento da causa pelo órgão competente, sempre estará presente a possibilidade de ocorrência de algum equívoco é que se demonstra a necessidade e importância do remédio da revisão criminal, que pode a qualquer tempo ser proposta, deixando em aberto a possibilidade ao acusado de demonstrar sua inocência e ter restituído sua integridade moral.

Quanto a possibilidade de revisão criminal de sentença absolutória, a denominada “*revisão pro societate*”, apesar de prevista em alguns ordenamentos, como na Noruega, Hungria, Áustria, Suíça, Suécia, Russa e Portugal, não é admitida em nosso ordenamento jurídico, que desde q primeira Carta Constitucional, adotou a revisão somente em benefício do acusado.

No Brasil, os defensores⁴¹ desta modalidade argumentavam que o erro judiciário pode estar presente tanto na condenação quanto na absolvição, e que se na primeira a reforma da sentença é indispensável em prol da inocência do condenado, nada mais proporcional que permitir a sociedade condenar o indivíduo que indevidamente conseguiu sua absolvição.

Conforme o entendimento de Magalhães Noronha:

Sob o ponto de vista de lógica rigorosa, não há negar que a revisão devia também caber contra os interesses do acusado. Se, depois de transitar em julgado sentença absolutória, descobrirem-se provas de culpa (em sentido amplo) do réu, não seria de acordo com os interesses da justiça que o afortunado delinqüente fosse punido?⁴²

Dessa forma, a revisão *pro societate* baseava-se na equidade de justiça, tanto na possibilidade de rever os julgados condenatórios, como os absolutórios. Seu fundamento seria a necessidade de correção do erro judiciário após a configuração da coisa julgada, o que torna imprescindível o reexame dessas decisões. estar protegida contra a absolvição de um condenado.

Em contrapartida, estão aqueles que sustentam que a possibilidade de revisão criminal sempre esteve atrelada a existência de uma sentença condenatória, afirmam também que a revisão foi instituída como instrumento tipicamente de defesa.

Conforme o entendimento de Sérgio de Oliveira Médici⁴³:

Dispõe o Estado de amplos poderes para demonstrar a autoria, a materialidade e a culpabilidade por meio do acusado, por meio de investigação policial e, depois, pela ação penal. Com o trânsito em julgado da sentença absolutória, o Judiciário está reconhecendo a improcedência da acusação em termos definitivos. Inconcebível que a ação pudesse ser revista a qualquer momento, provocando a intranqüilidade de todos os que se submeteram ao julgamento criminal, ou seja, tanto os que foram absolvidos pro erro quanto os que obtiveram a plena demonstração da inocência.

Os principais argumentos no entanto, que impedem a adoção da revisão criminal de sentença absolutória, baseiam-se na inadmissibilidade de que o indivíduo seja processado duas vezes pelo mesmo crime, cujo reconhecimento se perde na história, e principalmente,

⁴¹ Nesse sentido: João Barbalho, Evandro Steele e João Vieira de Araújo.

⁴² NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 374.

⁴³ MÉDICI, Sérgio Oliveira. *Revisão Criminal*. 2ªEd. São Paulo: RT, 2000, p. 234.

na insegurança jurídica causada por tal possibilidade, que permitiria ao acusado absolvido o temor de novamente ser julgado e assim inexistir sua efetiva absolvição.

4.2. Da Natureza Jurídica

A revisão criminal se encontra disciplinada pelo Código de Processo Penal, Livro III “Das Nulidade e dos Recursos em Geral”, Título II “Recursos em Geral”, Capítulo VII, “Da Revisão”, artigos 621 a 631.

O instituto apesar de tratado pelo Código como recurso, recebe ainda outras concepções que discordam do diploma legal, entendendo tratar-se à revisão criminal ora como ação penal, ora como remédio extraordinário, existindo também doutrinadores que atribuem um caráter misto ao instituto em análise.

Conhecer e entender a natureza jurídica da revisão criminal importa em relevantes considerações tanto teóricas como práticas. Assim, concebida como recurso, fica a revisão submetida às regras gerais dos recursos; se vista como ação, deve observar os preceitos que regem as ações e, assim, nova revisão criminal, por outro fundamento, sempre será possível, pois não haveria identidade de ações, que se distinguirão pela causa de pedir, ou então adotar as normas de ambos, no caso de se entender pelo caráter misto do instituto.

Dentre aqueles que entendem tratar-se de recurso estão Borges da Rosa ⁶⁴: “A revisão é recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”. Neste mesmo sentido se encontram Mario A. Oderico, João Barbalho, Bento de Faria e João Mendes de Almeida Júnior.

Tratar o instituto como recurso seria justificável ao pensar que a revisão criminal constitui instrumento pelo qual, a parte inconformada provoca o tribunal competente, nos casos expressos em lei, para que reexamine seu processo já findo, visando assim obter sua reforma, seja ela total o parcial.

Apesar de tal consideração, devemos observar que a revisão criminal perfaz -se em meio tendente a impugnar decisão condenatória irrecorrível, já transitada em julgado, e que por isso não se encontra em conformidade com um dos efeitos dos recursos em geral, que é justamente o de obstar o trânsito em julgado da sentença.

Em contrapartida a esta posição doutrinária se encontram, entre outros autores, Pontos de Miranda, José Frederico Marques e Fernando da Costa Tourinho Filho.

Ada Pelegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio afirmam:

Erroneamente rotulada entre os recursos pelo Código, que seguiu a tradição, a revisão criminal, entre nós, é indubitavelmente ação autônoma impugnativa de sentença passada em julgado, de competência originária dos tribunais. A relação processual atinente à ação condenatória já se encerrou e pela via da revisão instaura-se nova relação processual, visando a desconstituir a sentença (juízo rescindente ou revidente) e a substituí-la por outra (juízo rescisório ou revisório).⁴⁴

Dessa forma, por intermédio da revisão criminal se provoca novamente a jurisdição do Estado-Juiz, exercendo o direito público subjetivo da ação, que pode ser exercido a qualquer tempo – um dos motivos pelos quais a revisão não pode ser vista como recurso - inaugurando assim, uma nova relação jurídico processual que acarreta um novo procedimento.

No entanto, devemos considerar que atos, sujeitos e regras essenciais das ações, entretanto, não estão presentes na revisão criminal, como a citação, as partes e o contraditório pleno e efetivo.

O condenado seria o autor da ação penal, e o Estado faria às vezes de requerido, porém não estaria representado pelo Ministério Público que é chamado para proferir um parecer ao pedido de revisão criminal, manifestando-se livremente, a favor ou contra o pedido, não intervindo na ação como parte contrária ao condenado. Assim, apesar de opinar acerca da procedência ou improcedência do pedido, o Ministério Público não exerce o contraditório.

⁴⁴ GRINOVER, Ada; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e, FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 307

Somente a admissão de ações sem parte contrária e sem citação permitiria a caracterização da revisão como uma ação.

Visto tais observações, percebe-se que apesar dos que entendem pela natureza jurídica de ação consistirem em corrente majoritária, não apresentam argumentos completos a fim de suprir determinadas questões.

Dando continuidade aos posicionamentos, se encontram aqueles que afirmam tratar a revisão como um remédio extraordinário, por encontrar-se fora da ordem do juízo comum, não sendo pacífica a sua natureza nem como recurso nem como ação penal, além de referir-se a casos extraordinários previstos em lei. Conforme afirma Vicente Sabino Júnior⁴⁵: “O vocábulo remédio corresponde, na sistemática jurídica, ao meio pelo qual se procura obter o reconhecimento de um direito, seja ele representado pela ação, seja pelo recurso ou postulação.”

Por fim, apresentam-se doutrinadores que defendem o caráter misto da revisão criminal, entendida entre ação e recurso. Nesse sentido encontram-se Everardo da Cunha Luna, Sinésio Rocha e Ary Azevedo Franco ao disciplinar:

A revisão é, no fundo, verdadeira ação, ou tipo especial de ação rescisória em sede penal, obedecendo, contudo, a forma dos recursos. Como a ação rescisória, participa da natureza das ações e dos recursos. A diferença consiste em que nas ações rescisórias é prevalente o caráter de ação, com o juízo prévio rescindente e rescisório; nas revisões criminais é prevalente o caráter de recurso.⁴⁶

Crítica feita a este corrente, é no sentido de que não se poderia, pelo simples fato de a revisão não se enquadrar ora como recurso ora como ação, situá-la como um instituto próprio, sem ater-se às regras fixadas para ações e recursos.

A solução seria disciplinar a revisão criminal em livro próprio do Código de Processo Penal, sem integrar capítulos destinados aos recursos ou as ações, constituindo instrumento específico de impugnação a decisão condenatória com trânsito em julgado.

⁴⁵ JÚNIOR, Vicente Sabino. *O Hábeas Corpus e a Liberdade Pessoal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 40.

⁴⁶ FRANCO, Ari Azevedo. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, 2 Vol, p. 334.

4.3. Do Cabimento

Em conformidade com seu caráter excepcional, a revisão criminal por sobrepor-se a coisa julgada, somente pode ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, não bastando apenas o pressuposto da existência de um processo criminal com sentença condenatória já transitada em julgado.

Nesse sentido disciplina Eduardo Espínola Filho⁴⁷:

Pois que a revisão criminal fere a autoridade da coisa julgada, no interesse de firmar, pela ação dos órgãos judiciários próprios, o império da justiça, que foi desatendida na decisão sujeita a reexame, ou por desconhecimento de provas só depois conhecidas, ou por má apreciação da então existente, ou por interpretação defeituosa da prescrição legal, bem se compreende a necessidade de delimitar, rigorosamente, o âmbito do cabimento daquele remédio processual, sem o que a instabilidade teria o grave dano de implantar a incerteza do direito afirmado pelos tribunais. Daí segue a conveniência de fixar, de modo expresse, os casos, em que cabe a revisão só a admitindo quando ajustada rigorosamente a esses casos taxativamente enumerados na lei.

Assim, de acordo com nosso Código de Processo Penal, a revisão criminal é admitida em nosso ordenamento nas seguintes hipóteses que serão analisadas individualmente:

Art. 621. A revisão dos processo findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresse da lei penal ou a evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

Tratando-se de sentença condenatória contrária ao texto legal ou a evidencia dos autos é necessário primeiramente conceituarmos o sentido de cada expressão.

⁴⁷ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: Rio, 1980, p. 367. Nesse sentido: Florêncio de Abreu.

Diz-se que a sentença é contrária ao texto legal quando vier a afrontar os ditames legais, não dizendo respeito a sua boa ou má interpretação. No caso em análise, a sentença pode contestar a realidade do preceito formal da lei ou não aplicar qualquer de seus mandamentos. A discordância diz respeito tanto à lei penal material quanto processual, é o que se extrai do art 626 em sua parte final. Assim, a lei penal referida no inciso I do artigo 621 deve ser interpretada de forma ampla, incluindo também a legislação processual especial.

Oportuno se faz à colocação de José Frederico Marques⁴⁸: “Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre o texto da lei penal, que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do texto expresso da norma penal, para que caiba revisão”.

Sentença contrária à evidência dos autos é aquela em que não se ampara em nenhum dos elementos que constituíram o conjunto probatório. É necessário que esta contradição seja clara e manifesta, de modo que a decisão não tenha base em qualquer outro elemento e esteja em desacordo com os demais, justificadores de solução diferente.

Assim ensina Julio Fabbrini Mirabette⁴⁹:

Nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual.

A segunda hipótese é a falsidade comprovada de depoimentos, exames ou documentos. Neste caso a prova falsa deve ter sido essencial para a sentença condenatória. A simples existência de prova falsa no processo não é suficiente para embasar o pedido revisional. Conclui-se que o dispositivo legal determina a observância de duas condições, quais sejam, que se demonstre a falsidade da prova e que esta prova constitua o único ou o principal fundamento da sentença condenatória. A falsidade por si só não caracteriza o erro judiciário, é imprescindível que venha a embasar a decisão final.

⁴⁸ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 346.

⁴⁹ MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 11º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 1.615.

Assim, depoimento falso é aquele que, embora não sendo verdadeiro, passa como se o fosse, alterando a verdade real dos fatos buscados no processo. No caso de exames falsos, o texto legal refere-se à perícia, envolvendo toda a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e fatos que dependem de um conhecimento especial. Por fim, a hipótese de ocorrência de falsidade documental pode referir-se a documentos tanto públicos quanto particulares.

No mesmo diapasão, ensina Inocêncio Borges da Rosa⁵⁰: “Para que a falsidade da prova acarrete a reforma da sentença é necessário que a falsidade tenha influído na conclusão da sentença, de sorte que teria sido adversa a conclusão se o instrumento, ou os depoimentos, ou os exames fossem verdadeiros”.

O inciso III do artigo em análise dispõe sobre a hipótese de serem descobertas novas provas que inocentem o acusado ou circunstâncias que determine ou autorize a diminuição especial de pena.

As provas novas mencionadas pelo inciso III devem ser entendidas em um interpretação ampla, pois podem ou não referir-se aos fatos alegados no processo, sendo, no entanto, imprescindível que seja analisada juntamente com o material probatório existente no processo condenatório. Tratando-se de provas, devemos atentar para a apresentação de provas que demonstrem o erro judiciário suficientes para o conseqüente prejuízo ao acusado.

Esclarecedor se faz à colocação de Bento de Faria⁵¹:

A novidade da prova para ser eficiente há de demonstrar que, embora a infração tenha ocorrido, o condenado nem a praticou nem concorreu para ela, ou que convença da ocorrência de circunstância excludente da sua responsabilidade ou diminuinte da pena aplicada. Pouco importa que esses elementos probatórios já existissem antes da sentença; podiam não ter sido produzidos, então, ou devido à negligência do condenado ou do seu defensor, ou pela dificuldade na sua obtenção ou mesmo por entender, um ou outro, ser desnecessário a sua produção.

⁵⁰ ROSA, Inocêncio Borges. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 378.

⁵¹ FARIA, Bento. *Código de Processo Penal*. 2º Ed. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p. 347.

Quanto às circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena, devemos observar que as circunstâncias do crime constituem elementos acessórios, que embora não integrem o crime, exercem influência sobre ele, tornando-o mais brando ou mais grave. Só podem ser consideradas, para efeitos de pedido revisional, as circunstâncias legais comuns ou genéricas atenuantes e as causas de diminuição da pena previstas na parte geral do Código Penal e as circunstâncias legais especiais ou específicas compostas pelas causas de diminuição da pena elencadas na parte especial do Estatuto Processual.

A doutrina faz alusão a um quarta hipótese de revisão criminal, não prevista no artigo 621, mas na parte final do artigo 626 que refere-se à hipótese de nulidade do processo. Assim entende Sérgio de Oliveira Médici⁵²: “Admite-se, nesta hipótese, revisão criminal contra a sentença condenatória irrecorrível proferida por juiz incompetente, suspeito, impedido ou subornado”.

No entanto, a questão não é entendida de forma pacífica, o que se percebe na afirmação de Heráclito Antônio Mossin⁵³: “O legislador processual penal, de forma expressa, enumera no artigo 621 as hipóteses de cabimento da revisão criminal. Tal indicação é taxativa e não meramente exemplificativa”.

Por fim, é importante lembrarmos que o processo penal possui como fim maior à busca pela verdade real, que, acrescentada pela excepcional hipótese em que se dá o pedido de revisão criminal, faz com que a ação deva ser analisada como a devida atenção, pois a pretensão deduzida refere-se ao direito de liberdade do cidadão, consagrado constitucionalmente.

4.4. Da Ação e do Processo

Para que o pedido de revisão criminal seja devidamente fundamentado de acordo com os requisitos legais deve demonstrar a existência de três pressupostos que são a

⁵² MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 168.

⁵³ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 108.

existência de sentença condenatória irrecorrível a ser revista; configuração de erro no julgamento impugnado e pedido formulado em favor do condenado.

De acordo com a maioria dos doutrinadores que entendem pela natureza jurídica de ação, a revisão criminal será considerada de acordo com as condições de exercício das ações em geral, quais sejam: legitimação a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica. Sem o cumprimento de tais condições não se faz possível ao órgão jurisdicional analisar o pedido de revisão criminal.

Sendo um recurso exclusivo da defesa, somente o réu tem legitimidade ativa para o pedido de revisão, sendo que pode fazer o pedido por ele próprio ou por intermédio de procurador legalmente habilitado. No caso de morte do condenado, admite-se a proposição do pedido pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Na hipótese do exercício dar-se pelo próprio réu, sem a assistência de um procurador, tal ato justifica-se pelo fato de que o direito a revisão deve ser exercido de forma mais ampla possível, e, por seu caráter excepcional, deve-se respeitar o direito a liberdade (artigo 5º caput, CF) e do amplo acesso à justiça (inciso XXXV) que devem sobrepor-se à norma que preceitua a indispensabilidade do advogado (artigo 133, CF).

Nesse sentido encontra-se Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes⁵⁴:

A melhor solução para o impasse consiste em buscar um ponto de equilíbrio entre os valores constitucionais em jogo: pensamos que ao condenado deve ser assegurada a capacidade postulatória para requerer a revisão. Após o que, o tribunal competente nomeará defensor dativo para que este, com seus conhecimentos técnicos, deduza juridicamente a pretensão. Com isso, estarão assegurados tanto o exercício direito da ação ao condenado, como também seu direito à correta formulação do pedido.

Quanto à legitimidade do Ministério Público, o tema comporta discussões doutrinárias. Na ausência de previsão legal, grande parte da doutrina entende não estar o Ministério Público legitimado a revisão criminal, que encontraria óbice também quanto ao seu interesse. Em contrapartida, existem aqueles que entendem estar o Ministério Público

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e, FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 323.

legitimado por conta de sua função de fiscal da lei, devendo zelar pela correta aplicação da lei e da justiça, acrescentado pelo fato de que o Código disciplinou a revisão criminal como recurso, sendo que a legitimidade do parquet encontra amparo legal no artigo 577 do Código.

A legitimidade passiva da revisão criminal é do Estado, representado pelo Ministério Público, não admitindo nosso ordenamento a hipótese do ofendido habilitar-se como assistente.

Dando continuidade as condições de procedibilidade da revisão criminal, devemos considerar o interesse de agir, que se traduz em pedido idôneo a provocar a tutela jurisdicional do Estado. Assim, o interesse processual é representado pela necessidade da parte de rescindir a sentença penal condenatória já transitada em julgado, visando assim restabelecer o *status dignitatis*.

É importante ressaltarmos que a expressão “processo findo” empregado pelo Código em seu artigo 621, deve ser entendido como o processo que culminou em sentença penal de natureza condenatória na qual não cabe qualquer via recursal, uma vez que o artigo 625 do mesmo diploma determina que a certidão de trânsito em julgado conste do pedido de revisão criminal.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, esta configura-se diante da pretensão do autor, direcionada a uma das hipóteses descritas na lei, situações estas já examinadas em tópico anterior deste trabalho, e que constituem a configuração de erro judiciário, inaceitável mesmo nas decisões já revestidas pela coisa julgada.

Por fim, aceitando a natureza jurídica de ação, a revisão criminal, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 622, determina que a reiteração do pedido mesmo no caso de identidade de partes, pedido e causa de pedir, ainda será admitida desde que fundada em novas provas. Trata-se de uma exceção que se justifica pela expressa autorização legal.

Estando esclarecidas as condições para o exercício da ação revisional, mister se faz conhecermos os pressupostos processuais.

Quanto à capacidade postulatória exigida pelo artigo 623 o assunto foi disciplinado em linhas atrás ao tratarmos da legitimidade para o exercício da ação revisional, por conta do fato de que o Código não fez distinção entre o pedido feito pelo acusado ou por seu procurador legalmente habilitado.

O Código não faz menção à necessidade de recolhimento a prisão em sede de revisão criminal, diferentemente do que disciplina expressamente o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 393: “Para requerer a revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão”.

O diploma legal preceitua que não há prazo para a interposição da revisão, o que se justifica diante da importância de sua finalidade, que é buscar a reparação de um erro judiciário, restabelecendo a dignidade subtraída por conta de injusta condenação.

A condição que a lei impõe ao exercício do direito de ação é que já se tenha configurada a coisa julgada, atendendo assim a condição genérica de procedibilidade consistente na possibilidade jurídica da revisão.

Esclarecedor se faz à lição de Florêncio de Abreu⁵⁵:

Não deve haver, portanto, limitação de tempo para se promover essa reparação. Pouco importa, assim, que a pena já tivesse sido cumprida, ou esteja prescrita. Não havendo prazo, não há decadência. Nem a morte do condenado obsta o pedido de reparação do erro, nos termos da lei. De igual modo, a graça ou o indulto não põe obstáculo à revisão, pois quer aquela quer este não tem por fim a reabilitação do condenado, que só pela revisão pode ser alcançada.

Não só as hipóteses autorizadoras da revisão criminal determinam a sua proposição a qualquer tempo, mas que deve ser admitida em prestígio à justiça e a própria consciência social que não podem compartilhar com uma injustiça sob pena de se questionar a finalidade a que se presta o direito.

Quanto à competência para o julgamento, o artigo 624 do Código de Processo Penal assim disciplina:

Art 624 – As revisões criminais serão processadas e julgadas:
I – Pelo Supremo Tribunal Federal quanto às condenações por ele proferidas;

⁵⁵ ABREU, Florêncio de. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 438.

II – Pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§1º – No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§2º – Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§3º – Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

A Constituição Federal também dispõe sobre o pedido revisional, em diversos artigos, podendo-se afirmar, que todos os tribunais com competência penal, incluindo o STF (artigo 102, I, j) o STJ (artigo 105, I, e), os Tribunais Regionais Federais (artigo 108, I, b), os Tribunais Eleitorais e os Militares têm competência revisional.

Nada impede que ao propor ação de revisão criminal da sentença penal condenatória, o condenado cumule ao pedido de revisão, requerimento pleiteando indenização pelo erro judiciário, que após o reconhecimento pelo tribunal, deverá ser liquidada e executada no juízo cível.

A decisão judicial que reconhecer o direito à indenização terá efeito de título executivo judicial e, no caso de não existir pedido expresso de indenização pelo erro judiciário, o condenado poderá pleitear em ação próprio, no juízo cível, os prejuízos por danos morais e/ou patrimoniais decorrentes do erro judiciário.

4.5. Conseqüências da Sentença do Processo Revisional

Em decorrência da relevância apresentada pela coisa julgada, o pedido de revisão criminal não comporta efeito suspensivo, sendo que a sentença condenatória somente poderá ser afetada no caso de verificar a procedência do pedido revisional.

No entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes⁵⁶, na hipótese do réu apresentar argumentos substanciais ao pedido de revisão criminal, nada impede que o órgão julgador, valendo-se de uma

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e, FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 328.

interpretação analógica ao Código de Processo Civil, artigo 798 e até mesmo do artigo 273, conceda a suspensão da sentença condenatória até que esta possa ser definitivamente julgada.

Se o tribunal entender pela procedência do pedido revisional, este poderá, segundo dispõe o artigo 626 do CPP, alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo e, em seu parágrafo único proíbe expressamente a ocorrência da *reformatio in pejus*, inclusive na hipótese de haver nulidade do processo, onde a sentença nula acaba por limitar a pena ao máximo por ela estabelecido, vinculando assim o juiz ou tribunal de origem.

Oportuna é a colocação de por Eduardo Spínola Filho⁵⁷:

Expediente, entre nós, admitido, apenas, em benefício do réu condenado, a revisão criminal, na pior das hipóteses, poderá deixar inalterada a situação criada pela sentença condenatória, o que ocorrerá quando o tribunal julga improcedente o pedido. Nunca haverá a possibilidade de uma agravação da pena, como, aliás, sugestiva e claramente, proclama o parágrafo único do art 626.

Caso o tribunal julgue a revisão e absolva o réu, as hipóteses em que se baseia deverão ser aquelas previstas no art. 386 do CPP, em que se pode verificara não existência de crime por ausência de tipicidade, por ter existido causa excludente ou dirimente da culpabilidade ou de antijuridicidade ou de crime e também por ficar demonstrado que o condenado não é autor, co-autor ou partícipe da infração pela qual lhe foi imposta a pena, conseqüência do *error in iudicando*.

Ressalta-se, no entanto que, a absolvição proferida em revisão criminal restitui ao condenado o *status dignitatis*, sendo restabelecidos todos os direitos restringidos por conta da sentença condenatória, mas não autoriza a indenização pelo erro judiciário, salvo no caso do condenado haver formulado pedido expresso, como já salientado em linhas atrás.

Admitindo-se a hipótese do artigo 626, *in fine*, do CPP que refere-se à nulidade do processo, constituir fundamento para o pedido de revisão criminal, a procedência da ação promoverá a rescisão do juízo anterior e como conseqüência a retomada do processo.

⁵⁷ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Anotado*. Rio de Janeiro: Rio, 1980, p. 433.

No caso do pedido de revisão criminal ser julgado improcedente, nada impede, desde que preenchidos os requisitos legais, que se admita a interposição de recurso extraordinário para o STF ou especial ao STJ.

Quanto ao cabimento de embargos infringente ou de nulidade, Fernando da Costa Tourinho Filho⁵⁸ entende pelo seu não cabimento, por conta da expressividade em que o artigo 609 do CPP disciplina o cabimento deste recurso, porém, segundo o mesmo autor existem acórdãos proferidos no sentido de se admitir pelo cabimento no caso de revisão criminal.

4.6. Da Indenização pelo Erro Judiciário

Como visto até então, a revisão criminal constitui instrumento apto a tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo, exercido como meio de impugnação e tendo como finalidade desconstituir sentença penal já transitada em julgado, que uma vez procedente permite o restabelecimento do *status libertatis*.

Dessa forma, caso o indivíduo esteja detido por conta de decisão proferida com vícios ou nulidades, não se permite a sua manutenção constituindo uma afronta aos preceitos legais, confirmando a hipótese de erro judiciário e autorizando sua reparação na forma prevista pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXV., também disciplinada pelo artigo 630 do CPP.

O mencionado artigo do diploma processual penal, em seu parágrafo 2º limita o pedido de indenização pelo erro judiciário, dispondo pelo seu não cabimento nos seguintes casos:

Art 630 –

(...)

§2º – A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder.
- b) Se a acusação houver sido meramente privada.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25º Ed. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 625.

Tais limitações devem ser analisadas a luz de dois preceitos constitucionais presentes no artigo 5º, inciso LXXV, regra específica que determina a indenização pelo erro judiciário e, artigo 37, Parágrafo 6º, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, que responde independente de culpa ou dolo. Levando-se em consideração que incumbe ao Estado a prestação do serviço judiciário, e, havendo danos decorrentes do ato jurisdicional ou de erro judiciário, acarretando indevida condenação ao acusado, caberá ao Estado a responsabilidade por justa indenização, mesmo porque a regra específica não limita sua aplicação, independente de quem seja o titular da ação.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes⁵⁹:

(...) perdeu eficácia o disposto no §2º do art. 630 do CPP, alínea b, o qual isentava o Estado de responsabilidade quando a acusação fosse meramente privada. A isenção do Estado, dizia-se, não eximia o particular, querelante, da responsabilidade: mas não se chegava a admitir sua responsabilidade objetiva, devendo a vítima do erro judiciário provar a culpa ou dolo com que o mesmo tivesse agido ao oferecer a queixa-crime.

Quanto à primeira alínea do parágrafo em análise, oportuno considerarmos os argumentos de que em nosso País não se encontram inacessíveis meios violentos e coercitivos como forma de se obterem confissões e demais atos que violem a observância do devido processo legal.

Nesse sentido, imprescindível mencionarmos a colocação de Fernando da Costa Tourinho Filho⁶⁰:

Se a confissão foi conseguida mediante coação (o caso dos Irmãos Naves ainda está na lembrança), ou o réu deixou de comparecer em juízo para se defender, com receio de ser preso, e, após a condenação, apura-se o erro judiciário, que culpa se lhe pode atribuir? Devia ele suportar as torturas e confessar? Devia ele apresentar-se a justiça, mesmo sabendo-se inocente, e permanecer preso, até que um dia surgisse um raio de luz para clarear as sombras do processo? Seria demais. Entre nós, a despeito da proibição do art. 630, §2, a, do estatuto processual penal, os tribunais tem atentado para essas situações singulares. Houve confissão, inclusive judicial, no caso dos Irmãos Naves. Descoberto o erro e provada a coação policial (que se estendeu até em juízo), determinou o Tribunal fosse paga a indenização.

⁵⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e, FERNANDES, Antônio Scaranze. *Recursos no Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 334.

⁶⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal* 25º Ed. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 632.

Sob tal colocação, acrescentamos o fato de que o Estado está constitucionalmente obrigado a zelar pela manutenção do exercício do direito a liberdade, e não pode afastar sua responsabilidade no caso de existir uma coação injusta e ilegal.

CONCLUSÃO

Diante das considerações até aqui explanadas, salientamos que não houve intenção em desmerecer ou desprestigiar a instituição do Júri no Brasil. Um de nossos objetivos neste trabalho foi o de reconhecer a importância da instituição como garantia fundamental que se perfaz e o contexto pelo qual se desenvolveu.

Por outro lado, intentamos demonstrar a importância de se admitir a revisão criminal, como instrumento de impugnação de sentença já revestida pela coisa julgada, tendo como consequência a atribuição de seu caráter excepcional, em que se viabiliza o exercício, dentre outros, dos princípios da ampla defesa, da liberdade e da presunção de inocência, princípios estes consagrados também por nossa Carta Magna.

Dessa forma, nossa Constituição foi desenvolvida tendo como finalidade maior organizar o regime democrático de direito, estabelecendo a observâncias dos direitos e garantias fundamentais, inerentes a todos os seus cidadãos. Dentre eles, o Tribunal do Júri constitui um direito individual, dotado de certos princípios que são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e por fim, a soberania de seus veredictos.

A intenção do legislador ao estabelecer tais princípios foi sem dúvida propiciar ao Júri condições para seu efetivo funcionamento de modo que, ao estabelecê-los o fez em benefício ao réu, enquanto garantidores de sua liberdade, e que por isso, não podem ser invocado contra ele, com o intuito de prejudicar sua liberdade.

Justiça e liberdade constituem assim, valores supremos de nossa sociedade, a obrigatoriedade de suportar uma pena em decorrência de um erro atenta não só contra esses pilares, mas também contra a dignidade da pessoa humana.

A liberdade individual quando afetada por uma decisão condenatória, seja ela proferida ou não pelo Tribunal do Júri, em que se faz presente o erro judiciário, deve prevalecer sobre qualquer concepção de soberania, uma vez que o próprio Estado Democrático de Direito não compartilha com a consagração de uma injustiça acentuada

pela limitação ao direito de defesa, sendo expressa sua intenção em reparar a ocorrência de erro judiciário.

Assim, não se deve atribuir ao Tribunal do Júri a mesma interpretação de soberania de que dispõe o Estado, se, mesmo ele a detém de forma limitada pelos direitos e garantias fundamentais, não pode o Júri dispor de uma estrita análise semântica do termo que deve ser feita em conformidade com os demais preceitos trazidos pela nossa Constituição.

É importante acentuarmos também que a Constituição ao estabelecer em seu artigo 5º Parágrafo 2º que: “Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, consagra a interpretação conjunta de suas garantias com as demais normas de nosso ordenamento, fazendo com que a revisão criminal seja vista como uma garantia constitucional, cujo fundamento consiste na defesa do condenado em face de sentença caracterizada por erro judiciário.

Colocação relevante ao tema é o fato de que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não necessitam de fundamentação, contrariamente ao que determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Destarte, tal ocorrência contribui ainda mais para que seja assegurado o princípio do duplo grau de jurisdição, e a observância do direito à ampla defesa, que se aplicam a todos os órgãos judiciários, de modo que o Júri não pode estar alheio a eles. Ademais, o legislador ao estabelecer a hipótese de revisão criminal não a limitou frente às decisões do Júri.

Concluimos este trabalho entendendo não haver afronta ao princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal Popular no caso de existir pedido de revisão criminal, desde que nas hipóteses em que a lei determina e observados os pressupostos legais. Não se trata de subtrair a função do Tribunal do Júri ou de limitar sua efetividade, pelo contrário, almeja-se compreendê-lo de acordo com as demais disposições constitucionais, de modo a consagrar a segurança jurídica decorrente da observância do devido processo legal e do direito à ampla defesa, que, como dito linhas atrás é qualificado pela plenitude de defesa, princípio inerente ao próprio Tribunal, juntamente com sua soberania de suas decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Florêncio de. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ASSIS, Nelson Darby de. *Soberania do Júri e decisão contrária à prova dos autos*. Rio de Janeiro: IEJ, 1991.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: FTD, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6º Ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- CAPEZ, Fernando. *Processo Penal*. 13º Ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2004.
- CRETTELA JÚNIOR, José. *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*. 3º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. I Vol, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- DÓRIA, Sampaio. *Direito Constitucional e seus Efeitos*. 3º Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: Rio, 1980.
- FARIA, Bento. *Código de Processo Penal*. 2º Ed. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960.
- FRANCO, Ary Azevedo. *Código de Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, II Vol, 1956,
- FREITAS, Oscar Xavier de. *Participação Popular e Tribunal do Júri*. São Paulo: RT, 1988.
- GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antônio Scaranze e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades do Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.
- GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antônio Scaranze e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Recursos no Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 19º Ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986.
- MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva, e STOCCO, Rui. *Teoria e Prática do Júri*. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. 2º Ed. São Paulo: RT, 2000.

MIRABETTE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 11º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4º Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas S/A, 1997.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. 2º Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 1997.

NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria Geral do Estado*. 8º Ed. São Paulo: Forense, 1983.

PIERANGELI, José Francisco. *Processo Penal e Evolução Histórica*. Bauru: Editora Jalovi, 1983.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: Procedimentos e Aspectos do Julgamento*. 9º Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ROSA, Antonio José Miguel Fel. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSA, Inocêncio Borges. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SABINO JÚNIOR, Vicente. *O Hábeas Corpus e a Liberdade Pessoal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. 8º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

STRECK, Lênio Luis. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 3º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25° Ed. São Paulo: Saraiva, IV Vol, 2003.

VIVEIROS, Mauro. *Júri: Um Órgão da Cidadania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

VIVEIROS, Mauro. *Júri: Um Órgão da Cidadania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

WHITAKER, Firmino. *Júri*. 6° Ed. São Paulo: Saraiva, 1930.